



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LARYSSA PAZ NUNES**

**COLEIRA E RAÇÃO DEPOIS DA SEPARAÇÃO: A POSSIBILIDADE DE  
CONCESSÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO  
DEPOIS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL.**

**FORTALEZA**

**2022**

LARYSSA PAZ NUNES

**COLEIRA E RAÇÃO DEPOIS DA SEPARAÇÃO: A POSSIBILIDADE DE  
CONCESSÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO  
DEPOIS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr William Paiva Marques  
Júnior.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

N926c Nunes, Laryssa Paz.  
COLEIRA E RAÇÃO DEPOIS DA SEPARAÇÃO : POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DEPOIS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL / Laryssa Paz Nunes. – 2022.  
56 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.  
Orientação: Prof. Dr. William Marques Paiva Júnio.

1. Animais de Estimação. 2. Pensão Alimentícia. 3. Direito de Família. I. Título.

CDD 340

---

LARYSSA PAZ NUNES

**COLEIRA E RAÇÃO DEPOIS DA SEPARAÇÃO: A POSSIBILIDADE DA  
CONCESSÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO  
DEPOIS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
Título de Bacharel em Direito. Área de  
concentração: Direito Civil

Aprovada em: 22/11\_/2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Joyceane Bezerra de Menezes  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Luís Paulo dos Santos Pontes (ESTÁCIO)

A Deus.

Aos meus pais, Lindalva e João Neto e todos  
aqueles que fizeram parte da minha trajetória.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, sem Ele nada na minha vida seria realizado, agradeço por Ele estar em todos os meus caminhos, abençoando todos os meus passos.

A minha mãe, Lindalva Paz Nunes, por ser sempre o meu suporte de fé, coragem e determinação. A senhora sempre me incentivou a estudar e a entender que o estudo seria a porta para as minhas realizações. Sou eternamente grata por todo o incentivo e por nunca deixar de acreditar em mim.

Ao meu pai, João Nunes da Rocha Neto, eu agradeço por todo o esforço realizado em prol da minha educação, o senhor sempre foi o meu incentivo para ser uma pessoa melhor e justa, e obrigada por sempre acreditar nos meus sonhos.

Aos meus irmãos, Natália e Raphael, obrigada por me ensinarem a ser uma pessoa melhor sempre.

Ao meu companheiro, João Henrique, sou muito grata por ter vivido toda a minha trajetória da faculdade ao seu lado, sem você essa jornada não teria sido a mesma. Obrigada por ser o meu suporte diário e por todos conselhos, incentivos, companheirismo de sempre. E a minha sogra, Araceli Barcellos, por toda a paciência e cuidado para me ajudar a realizar esse trabalho.

Aos amigos meus amigos do colégio, agradeço por terem sido minha fonte de suporte durante toda a faculdade e por sempre acreditarem em mim, em especial a minha Trupe.

Aos meus amigos da Faculdade de Direito que diversas vezes contribuíram pelo meu progresso no curso, especialmente, a minha amiga, Cândida, que me ajudou durante todo o processo.

Ao professor orientar, William Paiva Marques Júnior, por todo o apoio, paciência e zelo fornecido comigo durante toda a realização desse trabalho, e por ter contribuído com o meu conhecimento.

À professora Joyceane Bezerra de Menezes, agradeço por toda a orientação durante o meu curso, e por ter florescido em mim a paixão pelo Direito de Família. Agradeço também ao professor Luis Paulo, por todas as orientações e por desde o início aceitar participar dessa banca examinadora.

## RESUMO

No Brasil, o número de animais de estimação presentes nos lares brasileiros vem crescendo de forma exponencial. Esse fato evidencia a importância do vínculo afetivo entre humanos e animais no contexto familiar brasileiro, uma vez que os pets são tratados como verdadeiros membros da família, justificando, assim, o surgimento de uma nova configuração familiar: a multiespécie. Em decorrência disso, surgem no Poder Judiciário problemas presentes até então apenas nos modelos tradicionais de família. Devido a isso, um dos questionamentos é a possibilidade de se conceder pensão alimentícia após a dissolução do casamento ou da união estável aos animais de estimação, tendo em vista que, pelo ordenamento jurídico, essa obrigação é aplicável somente às pessoas naturais. Assim, o presente trabalho tem como escopo analisar se é possível a adoção da obrigação alimentar aos pets. A metodologia utilizada para a produção do trabalho foi a dedutiva, sendo realizada a revisão de literatura, por meio de dissertações, artigos científicos e doutrinas jurídicas. Além disso, foram efetivadas pesquisas jurisprudenciais brasileiras recentes, a partir do ano de 2018 até o presente ano de 2022, acerca da problemática estudada, para compreender os entendimentos dos magistrados atuais. Sendo assim, ficou possível observar que ainda há certa resistência por parte dos juristas a aplicação desse instituto jurídico aos animais, devido a visão antropocêntrica presente na legislação brasileira, a qual atribui aos animais a natureza jurídica de bens móveis semoventes. Dessa maneira, é necessário que se altere a legislação, a fim de que haja solução adequada ao tema, visando, assim, harmonizar os interesses das partes envolvidas e dos animais em questão, tomando como hipótese a aprovação dos Projetos de Lei nº 6.054/2019 e nº 4.375/2021, os quais têm como um dos objetivos dispor sobre a obrigação de contribuir para a manutenção dos animais, tema do presente estudo.

**Palavras-chave:** Animal de Estimação; Família Multiespécie; Pensão Alimentícia; Afeto; Dissolução.

## ABSTRACT

In Brazil, the number of pets present in Brazilian homes has been growing exponentially. This fact highlights the importance of the emotional bond between humans and animals in the Brazilian family context, since pets are treated as real family members, thus justifying the emergence of a new family configuration: the multi-species family. As a result, problems hitherto present only in traditional family models have arisen in the Judiciary. Because of this, one of the questions is the possibility of granting alimony after the dissolution of marriage or stable union to pets, considering that, by the legal system, this obligation is applicable only to natural persons. Thus, this paper aims to analyze whether it is possible to adopt the alimony obligation for pets. The methodology used to produce this study was deductive and a literature review was carried out through dissertations, scientific articles and legal doctrines. Besides, recent Brazilian jurisprudential researches were carried out, from the year 2018 to the present year 2022, about the studied problematic, in order to understand the understandings of the current magistrates. Thus, it was possible to observe that there is still some resistance by jurists to the application of this legal institute to animals, due to the anthropocentric view present in Brazilian legislation, which assigns to animals the legal nature of movable property. Thus, it is necessary to change the legislation so that there is an adequate solution to the subject, aiming, thus, to harmonize the interests of the parties involved and the animals in question, taking as hypothesis the approval of Bills no. 6.054/2019 and no. 4.375/2021, which have as one of their objectives to dispose about the obligation to contribute to the maintenance of animals, subject of this study.

**Keywords:** Pet; Multi-species Family; Alimony; Affection; Dissolution.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa Brasileira
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPB	Instituto Pet Brasil
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>OS ANIMAIS COMO MEMBROS DA FAMÍLIA</b> .....	13
<b>2.1</b>	<b>Importância Econômica dos Animais de Estimações</b> .....	14
<b>2.2</b>	<b>Família Multiespécie: um novo núcleo familiar</b> .....	16
<b>3</b>	<b>ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E SEU STATUS JURÍDICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO</b> .....	22
<b>3.1</b>	<b>Análise jurídica dos animais pelo Código Civil Brasileiro de 2002</b> .....	24
<b>3.2</b>	<b>A capacidade de senciência dos animais como argumento jurídico</b> .....	28
<b>4</b>	<b>POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS</b> .....	34
<b>4.1</b>	<b>A Natureza Jurídica da Prestação Alimentar</b> .....	36
<b>4.2</b>	<b>As decisões judiciais e os projetos de lei diante da morosidade legislativa</b> .....	38
<b>4.3</b>	<b>Análise do Recurso Especial 1.944.228/SP</b> .....	43
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	50
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

As famílias brasileiras estão se modificando ao longo do tempo, tendo em vista que a sociedade atual introduziu novos conceitos que seriam impensáveis décadas atrás, e um dos motivos disso acontecer, é que o poder patriarcal que caracterizava a família brasileira nos séculos passados, definido pelo pai, mãe e seus filhos não é mais tão presente e deu surgimento para novos núcleos familiares plurais.

É importante destacar, que a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu art. 226, § 4º, afirma que “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”<sup>1</sup>. Contudo, esse modelo de entidade familiar constituiu um rol exemplificativo, vez que a CRFB/88 tem como um dos principais princípios o pluralismo.

Assim, segundo o entendimento de doutrinadores, tais como, Maria Berenice Dias, Gustavo Tepedino e Pablo Stolze, é permitido a formação de diversos arranjos familiares baseados nas relações de sentimento entre os membros do grupo, formando a chamada família eudemonista, onde o que mais se conta, é a intensidade das relações pessoais entre os seus membros<sup>2</sup>. Desse modo, a entidade familiar formada pelos pais e seus descendentes não é a única permitida no nosso ordenamento jurídico.

Nesse viés, um dos modelos de família que surgiram na sociedade brasileira baseado nos laços de afetividade foi a Família Multiespécie ou Pluriespécie, tal denominação se refere àquelas famílias formadas por um grupo de pessoas que consideram os seus animais de estimação como verdadeiros membros familiares.

Diante desse contexto, surgem algumas obrigações, dentre estas manifesta-se o equânime dever de cuidado para com aqueles pertencentes a esse núcleo, assim, sobrevém o ônus de dar afeto e carinho ao animal, entretanto também advém o ônus das despesas financeiras essenciais para que o animal de companhia tenha uma vida digna, a exemplo de gastos com alimentação, médico veterinário, vacinas, dentre outros consumos fundamentais para que este consiga se manter. Dessa maneira, todos as contas financeiras com os animais são devidamente consideradas, devido ao status em que eles ocupam na família.

Ocorre que, com a dissolução conjugal ou da união estável, diversos casais que adquiriram ou adotaram um animal de estimação não sabem como esses gastos serão divididos,

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>2</sup> DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Direito das Famílias por Juristas Brasileiras- 2. Ed- Indaiatuba, SP: Editora Foco, p. 5, 2022.

uma vez que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro acerca dessa temática. Como solução para essa questão questiona-se a possibilidade de fazer analogia entre concessão de pensão alimentícia, atribuída somente às pessoas naturais, para os animais de estimação.

Contudo, essa temática ainda gera polêmica, uma vez que no direito brasileiro o animal ainda tem a natureza jurídica de bens móveis semoventes, desconsiderando o fato dos animais serem seres sencientes, isto é, possuem a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, além disso também não considerando a aptidão que os chamados pets têm de formar forte vínculo afetivo com seus donos.

Todavia, esse tema vem ganhando espaço no Poder Judiciário brasileiro, a exemplo do atual caso do Recurso Especial 1.944.228/SP, que começou a ser julgado em maio de 2022 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e tem como pleito a possibilidade de pensão alimentícia para cães que foram adquiridos durante a união estável de um casal, o qual depois da união, a mulher passou a arcar todos os gastos financeiros dos animais sozinha, diante disso, decidiu pleitear a divisão dos custos na Justiça, decisão esta que gerou divergência no STJ.

Diante desse contexto problemático, o presente trabalho almeja analisar a possibilidade de concessão de pensão alimentícia para animais de estimação após a dissolução conjugal ou da união estável entre os casais. Desse modo, busca-se revelar e compreender qual o posicionamento dos magistrados nas Jurisprudências, além dos doutrinadores e legisladores acerca dessa questão, levando-se em consideração a nova realidade das famílias brasileiras, vez que os animais de estimação estão cada vez mais inseridos nos lares, tanto no aspecto afetivo como financeiro.

A metodologia utilizada para a produção do trabalho foi a dedutiva, sendo realizada a revisão de literatura, por meio de dissertações, artigos científicos e doutrinas jurídicas. Além disso, foram efetuadas pesquisas jurisprudenciais brasileiras recentes, a partir do ano de 2018 até o presente ano de 2022, acerca da problemática estudada, para compreender os entendimentos dos magistrados atuais.

Dessa forma, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo é abordado a evolução dos novos conceitos de família e a importância do animal de estimação no contexto familiar brasileiro, discutindo acerca do vínculo de afeto existente entre os donos e seus animais e como esse fato tem relação com o crescimento do mercado pet no Brasil. Além disso, será demonstrado os elementos exemplificativos necessários para definir o que seria uma Família Multiespécie. E a importância de decisões jurídicas para o reconhecimento desse novo paradigma social familiar, a exemplo do Resp. 1.713.167/SP, que reconheceu o direito de visitas

para os “pets”. Assim, esse capítulo, tem o intuito de demonstrar a notabilidade da Família Pluriespécie.

Ademais, no segundo capítulo é realizada uma análise sobre o tratamento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, como eles são abordados atualmente. Outro ponto de destaque no capítulo é sobre a capacidade de sentiência dos animais, como esta é um importante argumento jurídico para a mudança no seu status jurídico, e como diferentes países do mundo já estão fazendo essa mudança no seu sistema legislativo.

Além disso, no terceiro capítulo, é feita uma análise sobre a Jurisprudências e os Projetos de Lei relacionados a esse tema, no qual se analisa a possibilidade jurídica de concessão da pensão alimentícia para animais de estimação, depois do fim do casamento ou da união estável. Também será realizado um breve estudo sobre a pensão alimentícia na norma brasileira, e a análise do REsp 1.944.228/SP do STJ, no qual examina-se os divergentes votos dos Ministros do STJ e como esse recurso especial foi julgado.

O tema abordado nesse estudo é de profunda importância para a sociedade atual, tendo em vista que os animais domésticos estão cada vez mais inseridos no contexto familiar brasileiro, e a presente questão aqui discutida está em causas do Poder Judiciário brasileiro. Assim, não há a pretensão de esgotar o tema neste estudo, mas de trazer tal problemática, com a finalidade de propor possíveis soluções, a partir do entendimento jurisprudencial e doutrinário.

## 2 OS ANIMAIS COMO MEMBROS DA FAMÍLIA

De acordo com a Resolução nº 489 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de 26 de outubro de 2018<sup>3</sup>, animal de estimação, também chamado de “pet”, é o nome dado a “espécime proveniente de fauna silvestre ou fauna exótica adquirido em criadouros ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia”.

Diante desse contexto, esses animais estão inseridos nos domicílios, aqueles que foram criados para conviverem com os seres humanos, participando da rotina existente no ambiente familiar destes e gerando benefícios aos sujeitos por meio das relações afetivas que estabelecem com os mesmos. Esta relação é marcada pela responsabilidade do dono em cuidar do animal e pelo contato que é estabelecido entre ambas as partes. As principais espécies incluídas nessa categoria são os cães, gatos, aves canoras e ornamentais e pequenos répteis e mamíferos.

A ideia de animais domésticos como membro da família é um fenômeno recente no Brasil, vez que, somente no final do século XX, esses seres não humanos passaram a ter a função de companhia para as pessoas, assim, substituindo as suas atribuições principais de servir como guarda e controle de pragas. Isso, deve-se, principalmente, a popularização das raças de pequeno porte de cachorros, pela classe média e alta brasileira<sup>4</sup>.

Desse modo, os animais de estimação passaram a de fato compor a convivência diária familiar, ocupando cada vez mais espaço nas residências, e de fato, criando uma relação afetiva com os demais membros pertencentes à família.

Destaca-se que a relação entre diferentes espécies vem crescendo de forma significativa nos lares das famílias brasileiras durante os últimos anos. Prova disso, é o levantamento de dados realizados pelo Instituto Pet Brasil (IPB)<sup>5</sup>, de acordo com o Censo Pet IPB, o Brasil no ano de 2021 contava com cerca de 149,6 milhões de animais de estimação, um aumento de 3,7% sobre os 144,3 milhões do ano de 2020, um dos fatores para esse aumento foi isolamento decorrente da COVID-19, momento em que as pessoas passaram a ficar mais em suas casas e sentiram necessidade de adquirir ou adotar pets em suas residências, tendo em vista que a companhia é uma das suas finalidades.

---

<sup>3</sup> CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2018. Resolução nº 489, 26 de outubro de 2018. Ministério do Meio Ambiente, 2018.

<sup>4</sup> LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. V Reunião Equatorial de Antropologia/XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste, 2015.

<sup>5</sup> Fundado em 2013, com o objetivo de estimular o desenvolvimento no setor Pet. (IPB,2022<sup>a</sup>)

O dever de cuidado com o animal é uma obrigação inerente aos seus donos, assim, com o aumento da quantidade de bichos no país, também houve crescimento do faturamento do mercado pet brasileiro, o qual atualmente ocupa a sexta posição no ranking mundial, tendo faturado R\$ 51,7 bilhões no ano de 2021, segundo dados do IPB<sup>6</sup>. Isso comprova que as famílias brasileiras que possuem animais de companhia, exercem o dever de cuidado, desse modo, gastam financeiramente valores significativos em prol dos seus bichos.

Sobre esse fato Maria Helena C.C. de Araújo Lima afirma que, “(...) o mercado pet possui papel importante na difusão da ideia de que os animais de estimação são membros da família”<sup>7</sup>.

Nesse mesmo contexto, Élide Seguin, Luciane Martins Araújo e Miguel dos Reis Cordeiro Neto também acreditam que o tratamento dos animais como membros da família por parte dos donos, sofre grande influência com um novo nicho do mercado de consumo<sup>8</sup>. Diante disso, há um aumento de lojas especializadas em produtos para os pets, que vão desde as necessidades, como coleira e ração, até roupas, acessórios e bolsas para carregá-los.

Assim, nesse contexto, os donos ao desenvolver a capacidade de afeto com os seus bichos e os tornarem parte da família, acabam tendo diversos gastos financeiros em benefício dos seus pets, pois essa é uma forma de demonstrar o afeto e a intensa relação existente entre esses membros.

Desse modo, ao haver o rompimento da sociedade conjugal ou da união estável dos casais que haviam adotado ou adquirido animais de estimação durante o seu vínculo afetivo, os gastos econômicos continuam existindo para manter os animais e os proporcionar vida digna, vez que o dever equânime de cuidado ainda permanece. Dessa forma, justifica o presente estudo acerca da possibilidade de concessão da pensão alimentícia para pets depois do fim do casamento ou da relação entre companheiros.

Portanto, o capítulo a ser abordado tem como propósito identificar o surgimento de um novo núcleo familiar, caracterizado pelo animal de estimação como membro da família e a presença do afeto nessas relações.

## **2.1 Importância Econômica dos Animais de Estimação**

---

<sup>6</sup> MARRACCINI, Melo. Mercado Pet Brasileiro: como o amor pelos animais impulsiona o negócio. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios/>. Acesso em: 01/10/2022.

<sup>7</sup> LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos. 2016.

<sup>8</sup> SEGUIN, Élide; DE ARAÚJO, Luciane Martins; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiéspecie. Revista de Direito, v. 2017, p 01-30, 2017.

A relação de afeto que os brasileiros tem com os seus animais de estimação, transformando-os até mesmo como parte da família, faz surgir a obrigação de cuidado. Desse modo, os cuidados em relação a eles são intensificados, tendo em vista que os seus donos passam a gastar mais em produtos para beneficiá-los, pois desejam que aquele membro do seu convívio familiar tenha uma vida mais longínqua e saudável.

Esse fator torna os donos de animais mais exigente quanto aos produtos oferecidos aos seus animais, assim, se importam muito com a qualidade que está sendo oferecida para eles, fazendo com que paguem mais em produtos desse mercado. Prova disso, é que de acordo com os dados de uma pesquisa realizada pela Euromonitor Internacional sobre Pet Care no Brasil no ano de 2018, a compra de alimentos naturais para pets aumentou, apesar de ter um valor bem superior as rações industrializadas<sup>9</sup>. Isso demonstra que a relação afetiva entre o homem e o animal é importante para os humanos, em decorrência disso, os gastos com os pets são bastante expressivos.

É importante destacar que o crescimento dos laços afetivos entre seres humanos e não humanos impulsiona o mercado financeiro brasileiro, uma vez que segundo dados fornecidos pelo Instituto Pet Brasil<sup>10</sup>, o mercado pet brasileiro ocupa a sexta posição em ranking mundial. Enquanto os outros mercados financeiros estavam em crise causada pela pandemia do coronavírus em 2021, o mercado pet brasileiro teve uma alta de 42,5% durante esse mesmo período, passando de R\$ 35,3 bilhões no ano de 2019 para R\$ 51,7 bilhões, levando-se em consideração os segmentos da venda de animais, da indústria e dos serviços para pets de todo o Brasil.

Para suprir essa demanda houve um crescimento da quantidade de empresas especializadas no mercado pet. Segundo o Instituto Pet Brasil<sup>11</sup>, no ano de 2021 existiam 285 mil estabelecimentos voltados para o setor pet brasileiro, dos quais, seis em cada dez dessas empresas (178.669, ou 62,7%) são das cadeias de distribuição, sendo pontos de vendas como consultórios, clínicas veterinárias, pet shops, varejo de alimentos e agro lojas. O restante dos estabelecimentos é composto por criadores (105.692 unidades, ou 37,8%) e indústrias (710 unidades, ou 0,2%).

---

<sup>9</sup> Estado, Agência. Crescimento do Mercado Pet comprova a importância do sistema de gestão. Espírito Santo, 2021. Disponível em: <https://esbrasil.com.br/crescimento-do-mercado-pet-comprova-a-importancia-do-sistema-de-gestao/>. Acesso em: 04. out. 2022.

<sup>10</sup>MARRACCINI, Melo. Mercado Pet Brasileiro: como o amor pelos animais impulsiona o negócio. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios/>. Acesso em: 01/10/2022.

<sup>11</sup> Instituto Pet Brasil (IPB, 2022).

Os negócios como pet shops pequenos e médios representam praticamente metade de todas as vendas do setor (48%), sendo o principal canal de acesso aos produtos. Em seguida vêm clínicas e hospitais veterinários (18%); agrolojas (9,8%); varejo alimentar (8,6%); pet shops de grande porte (8%); e-commerce (5,4%); e outros como clubes de serviço, lojas de conveniência, entre outros (2,1%)<sup>12</sup>.

Ademais, o mercado pet também é importante para o Brasil em termos de exportações, uma vez que, de acordo com a Abinpet<sup>13</sup> de 2020 para 2021, a alta foi de 33%, impulsionada principalmente pelo pet food (95% dos negócios). Sendo exportados US\$ 412,5 milhões de produtos no ano de 2021, ultrapassando os US\$ 310,5 milhões de 2020.

Portanto, comprova-se que a crescente humanização dos animais, provocada pela aproximação dos donos com os seus animais, os tornando até mesmo membros da família, faz com que os seus donos gastem mais em prol dos animais. Assim, o mercado pet brasileiro, o qual já é o sexto maior do mundo, torna-se bastante expressivo para a economia brasileira, demonstrando, que os pets e o amor dos donos pelos seus animais impulsionam o mercado financeiro brasileiro.

## **2.2 Família Multiespécie: um novo núcleo familiar**

Segundo, Caio Mário da Silva Pereira<sup>14</sup>, tradicionalmente, a família era classificada em relação a quatro fatores, sendo o primeiro relacionado ao princípio da autoridade, o segundo relacionado aos efeitos sucessórios e alimentares, o terceiro relacionado às implicações fiscais e previdenciárias e o último relacionado ao patrimônio. Diante disso, a família em décadas passadas era um conjunto de pessoas formado pelos pais e filhos, aonde a autoridade patriarcal exercia o seu comando sobre aquele grupo, participando em todos os aspectos da vida dos seus descendentes, influenciando na criação e na educação, na orientação profissional e até mesmo na projeção social daqueles, decidindo com quem iriam se casar.

O Código Civil de 1916 comprova esses valores, tendo em vista que proteção jurídica da família era unicamente para aquelas constituídas pelo matrimônio entre um homem e uma mulher, sendo uma visão patriarcal, hierárquica e patrimonial sobre o que era um núcleo

---

<sup>12</sup> Instituto Pet Brasil (IPB, 2022).

<sup>13</sup> Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, entidade voltada exclusivamente à indústria.

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira, 25. ed. rev., atual. e, ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

familiar. Além disso, haviam impedimentos para a dissolução da união conjugal, pois não existia o instituto do divórcio, assim, o matrimônio não poderia ser desfeito.

Prova disso, foi o fato de que somente com o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), os cônjuges puderam se divorciar. Outro ponto digno de nota, foi o fato de que o divórcio somente podia ser concedido uma única vez e teria que ser feita primeiramente a separação, e somente após o prazo de três anos o divórcio seria efetivamente realizado, além disso também havia a identificação de um culpado. Desse modo, comprova-se que a família era formada apenas por esse núcleo, que visava sempre a manutenção do vínculo conjugal.

Contudo, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, houve mudança no conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, vez que o art. 226, em seu “caput”, afirma que a família é a base da sociedade e deve ter proteção especial do Estado, apontando assim, a importância da família para a constituição da sociedade brasileira.

Ademais, houve o reconhecimento explícito de três entidades familiares, aquelas decorrentes do casamento civil (art. 226, § 1º e § 2º, CRFB/88), da união estável (art. 226, § 3º, CRFB/88) e a família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB/88)<sup>15</sup>. Desse modo, a Constituição brasileira prevê o casamento como mera solenidade, conferindo proteção estatual aos demais formatos de família existentes, bem como tratamento igualitário a todos os seus integrantes, ressaltando, assim, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o autor Conrado Paulino da Rosa<sup>16</sup>, afirma que, a Constituição de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, acolheu as mudanças sociais presentes nas famílias brasileiras e reconheceu a igualdade dos cônjuges e dos filhos, além de adequar-se a outros núcleos familiares diferentes daqueles formados apenas pela instituição do casamento. Dessa maneira, as normas preexistentes no Código Civil de 1916 não foram recepcionadas, exigindo, assim, atualização nas leis especiais, inclusive com edição de novas normas, o que resultou na aprovação do Código Civil de 2002, o qual se adequa as concepções modernas de família.

Portanto, a Carta Magna de 1988 levou em consideração todo o dinamismo da sociedade atual, assim, considerou os diversos modelos de família, em decorrência da característica de pluralidade da sociedade e dos princípios constitucionais da dignidade da

---

<sup>15</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes [...].

<sup>16</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito de família contemporâneo. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

pessoa humana de cada um dos seus membros, tendo em vista que o rol do art. 226, §4º da CRFB/88 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Nesse sentido, para Maria Berenice Dias<sup>17</sup> “(...) houve a repersonalização das relações familiares na busca do elo em atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

Assim, desde a Constituição Federal de 1988 as entidades familiares possuem novas características, vez que as uniões matrimônias deixaram de ser as únicas reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, e deram lugar aos novos núcleos familiares fundamentados na afetividade, solidariedade, liberdade, fraternidade, entre outros, princípios que regem a Constituição.

Nesse diapasão, o princípio eudemonista foi introduzido pelas normas brasileiras, fazendo com que o sentido da proteção jurídica da família fosse deslocado para os seus membros, uma vez que no art. 226, §8º da CRFB/88<sup>18</sup>, há expressamente assegurada a assistência à família pelo Estado, na pessoa de cada um dos seus integrantes.

Diante desse novo conceito de família, é que surgiu a Família Multiespécie ou Pluriespécie, formada pela interação respeitosa entre pessoas e animais dentro de uma residência, onde os humanos reconhecem os seus animais de estimação como verdadeiros membros da família.

Nessa perspectiva, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin<sup>19</sup>, afirmam que a ciência demonstra que os animais muitas vezes são considerados como membros familiares, é o que falam nesse trecho:

Por apegar-se bastante ao animal de estimação, a sua perda é considerada muito triste para toda a família. Kemp, Jacobs e Stewart, pesquisadores de Melbourne, na Austrália, avaliaram a experiência vivida de perda e dor do animal de estimação através de bases de dados eletrônicas, tais como Ovid MEDLINE, Web of Science, PsycINFO, dentre outras. A análise demonstrou que os animais de estimação eram muitas vezes rotulados como familiares, com fortes conexões emocionais.

---

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev., atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>18</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 8º O Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>19</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. In: Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 3, n.1 (2017), p. 127-141. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847>>. Acesso em 23 set. 2022.

Esse reconhecimento se faz presente em diversas relações do cotidiano em um lar, quando há a inclusão do animal nas atividades diárias, há demonstrações de afeto e atenção entre humanos e animais diariamente.

Além disso, um dos principais fatores que demonstram essa interação são os diversos gastos financeiros em benefício dos pets, essas despesas são uma demonstração de carinho e preocupação com os animais, pois vão desde gastos necessários, como com a saúde dos bichos até outros mais supérfluos, a exemplo da compra de bolsas para carregar os pets e até mesmo creches que tem como objetivo impedir que os animais fiquem sozinhos em seus lares.

Desse modo, destacam-se os elementos exemplificativos necessários para definir o que de fato seria uma Família Multiespécie.

Primeiramente, deve-se ter a presença do afeto nessas relações, como já mencionado, isso acontece em diversos casos desse convívio, por exemplo, quando há preocupação com a saúde e o conforto dos bichos, onde os tutores gastam altas quantias de dinheiro para a reabilitação da saúde do animal e para a melhoria na qualidade de vida destes, conforme dito anteriormente, sendo essa uma das principais demonstrações de afeto e um dos temas principais de estudo desse trabalho.

Ressalta-se também que deve haver uma convivência diária entre os humanos e os animais de estimação dentro do lar na sua área interna, pois isso faz com que os animais interajam constantemente com as pessoas que ali moram, interferindo nas suas rotinas. Diferente do que acontece com aqueles que vivem somente na área externa da casa, tendo em vista que isso distancia a relação entre ambos, pois diminui a interferência dos animais na rotina de seus donos.

Outro elemento que define o que é a Família Multiespécie seria a consideração moral que os humanos teriam com seus animais, mostrando que de fato esses fazem parte da sua família, um exemplo é a disposição em se abster de determinadas situações apenas em prol do seu pet, como, deixar de viajar, apenas porque o animal não pode ficar sozinho durante muito tempo, evitar determinados produtos de limpeza em virtude de futuras alergias nos animais, entre outras situações que demonstram a família multiespécie.

Assim, vislumbra-se que esse novo arranjo familiar é caracterizado pelo vínculo afetivo estabelecido entre humanos e animais de estimação dentro do ambiente familiar, sendo o animal visto como membro da família por seus tutores, estabelecendo uma relação paterno-filial.

Diante disso, ao deixar os vínculos sanguíneos não serem o fator preponderante das relações familiares, o afeto se mostra como elemento principal para a formação das famílias, dentre estas estar aquelas relacionados ao animal de estimação no âmbito familiar.

Nesse contexto, surgem novas questões quando há a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável para os donos dos animais que os adotaram ou adquiriram durante a constância da sua união.

Assim, esse novo conceito de família trouxe novas implicações jurídicas já debatidas no âmbito do Direito de Família, mas que ainda existem grande controvérsia quando relacionado a Família Pluriespécie, como exemplo, está a do tema em estudo, a possibilidade de pensão alimentícia para os pets, tema que está sendo debatido e julgado pelo STJ e com importante implicações futuras. Portanto, é necessária a análise de como os membros do Judiciário têm se manifestado acerca desse novo conceito de núcleo familiar em conflitos que envolvam esse tema.

Uma das decisões que trouxe implicações significativas para o tema em estudo foi o Recurso Especial nº 1.713.167/SP do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, esse recurso tem como relator o Ministro Luís Felipe Salomão. Nesse recurso especial foi reconhecido o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável<sup>20</sup>.

Durante a decisão apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compreendeu-se que apesar de os animais serem tratados pelo Código Civil de 2002 como bens semoventes, a lei foi omissa em regular conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto.

Nesse contexto, o Tribunal de origem entendeu que se deveria aplicar, analogicamente, os dispositivos legais que tratam da guarda compartilhada de crianças e adolescentes. E concordou que existia uma grande lacuna legislativa sobre o tema a ser debatido. Mas que esse tema não poderia deixar de ser tratado como relevante, aplicando-se somente o disposto no Código Civil, conforme o exposto em parte da ementa:

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

---

<sup>20</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp nº1.713.167.2018

Ante o exposto, observa-se que os operadores do direito estão se movendo para reconhecer esse novo fenômeno familiar, apesar de ainda ser um tema muito recente e que ainda apresenta forte resistência por parte de muitos juristas e doutrinadores, em especial, no que se refere à aplicação dos institutos do Direito de Família.

Essa resistência se deve ao fato de o Código Civil ainda tratar os animais como meros seres semoventes, os tratando como bens a seres partilhados e não reconhecendo a sua capacidade jurídica de seres sencientes, isto é, capazes de sentir e demonstrar as emoções, além de desconhecer o forte vínculo afetivo existente entre os pets e seus donos.

Nesse diapasão, o próximo capítulo tem como intuito a discussão sobre como os animais domésticos são analisados no ordenamento jurídico. Primeiramente, sendo analisado pelo Direito das Coisas, conforme o disposto no Código Civil, sendo, assim, apenas meros seres semoventes a serem partilhados. Ademais, será feita a discussão sobre os pets como seres sencientes, que possuem a capacidade de ser seres de direito, e que assim podem ser disciplinados pelo Direito de Família. Essa discussão é extremamente relevante para o tema em estudo.

### 3 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E SEU STATUS JURÍDICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Brasil, de acordo com Flávio Tartuce<sup>21</sup>, a personalidade jurídica pode ser conceituada como a soma das características corpóreas e incorpóreas da pessoa natural ou jurídica, tendo em vista que é a soma de aptidões destas.

Desse modo, no direito brasileiro é atribuída a personalidade jurídica àquilo que a pessoa é - tanto no campo corpóreo quanto social. Assim, o ordenamento jurídico somente atribui individualidade jurídica aos homens e às entidades, deixando fora dessa classificação os animais, os quais sempre tendeu a considerar como coisas.

Confirmando essa tese, para Carlos Roberto Gonçalves<sup>22</sup> a personalidade jurídica é uma qualidade ou atributo do ser humano, o qual tem “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil”. Assim, para esse autor, os animais não têm essa capacidade, uma vez que não conseguem adquirir direitos e nem contrair obrigações ou deveres na ordem civil, não possuindo as características necessárias para a aquisição da personalidade jurídica.

Do mesmo modo defende Silvio de Salvo Venosa<sup>23</sup>, o qual entende que os animais não podem ter personalidade jurídica, vez que eles nunca podem ser sujeitos de direito, pois as normas jurídicas relacionadas aos animais apenas objetivam proteger a fauna e a flora brasileira visando a atividade econômica realizada pelo homem e o seu interesse financeiro, e não a sua proteção como sujeito de direito. Desse modo, os animais são tratados pelas normas jurídicas apenas como objetos de Direito.

Sob diferente viés, existe uma mudança no entendimento atual sobre o status jurídico dos animais. Diversos doutrinadores brasileiros entendem que a personalidade jurídica e a sua noção de dignidade devem ser estendidas para outros seres animados. Como exemplo, está o autor José Fernando Simão<sup>24</sup>, o qual defende os animais como sujeitos de direito, pois ele acredita que deve ser considerado o melhor interesse do animal e não o do seu dono, como é pautado no ordenamento jurídico atual defendendo, assim, que o animal de estimação tenha uma personalidade jurídica própria.

---

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio, Direito Civil: volume único, 2017, v.1. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 1: parte geral. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

<sup>23</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>24</sup> SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano, v. 3, p. 897-911, 2017.

Ademais, Felipe Cunha de Almeida<sup>25</sup> alega que o afeto entre os donos e seus animais, o qual é cientificamente comprovado, deve servir como nexos de causalidade para a proteção dos animais como sujeitos de direito. Assim, é necessário que seja atribuída uma nova qualificação jurídica para os animais de estimação.

Além disso, de acordo com Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto a atual conjuntura dos animais no ordenamento jurídico brasileiro é bastante controversa, pois estes são tidos como bens e objetos de Direito, afirmando que:

A teoria do direito tradicionalmente separou as pessoas das coisas. As pessoas seriam sujeitos de direito. As coisas, objeto de direito. Hoje, porém, talvez essa separação – tão rigorosa e rígida – não satisfaça à complexidade dos nossos dias. Aliás, os dualismos (lícito/ilícito; direito público/direito privado) estão sendo cada vez mais questionados, pelo menos como categorias opostas que se pretendem exclusivas na descrição de certas realidades. As classificações duais, dessa forma, têm poder explicativo limitado, por apresentar uma simplificação exagerada de uma realidade complexa e fragmentada. Não se aceita, atualmente, que os animais sejam equiparados aos demais bens – como uma cadeira, um carro, ou mesmo como os minerais, por exemplo. Essa era a visão da doutrina clássica<sup>26</sup>

Assim, diante da visão dos autores citados, a atual forma como a personalidade jurídica dos animais é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro se mostra obsoleta, pois os considera apenas como coisas, sem levar em consideração a capacidade de afeto e consciência dos animais. Dificultando ainda mais a sua proteção quando relacionados a outros ramos de Direito, tal como a do Direito de Família, importante área para o estudo do presente trabalho.

Porém, no ordenamento jurídico brasileiro ainda se adota os animais como bens que possuem movimento próprio, ou seja, semoventes, conforme o art. 82 do Código Civil de 2002<sup>27</sup>. Diante disso, os animais são classificados como “coisas”, submetidos a um regime de propriedade e aos desejos do seu dono.

Essa classificação dos animais de estimação como “coisas” e propriedade dos seus donos traz dificuldade para a defesa dos direitos dos animais, uma vez que é mais difícil comprovar os direitos de um ser que é considerado uma propriedade. Desse modo, a mudança de entendimento da personalidade jurídica dos animais de estimação, levando-se em consideração a sua capacidade de consciência, é uma realidade que possibilitaria maiores amparos legais para a proteção e a garantia de benefícios dos animais.

---

<sup>25</sup> DE ALMEIDA, Felipe Cunha. Animais de estimação e a proteção do direito de família: consciência e afeto. Editora Thoth, 2020, p.19.

<sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil, cit., p. 666.

<sup>27</sup> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Contudo, mesmo que de forma bastante sutil, já existem projetos que propõem uma mudança no entendimento do status jurídico dos animais nas normas brasileiros, é o caso do Projeto de Lei nº 6.054/19, o qual foi aprovado pela Câmara dos Deputados no ano de 2017 e alterado pelo Senado no ano de 2019. Esse PL cria um regime jurídico especial para os animais, assegurando a eles o direito de serem representados na Justiça em caso de violações, mesmo não tendo personalidade jurídica.

O PL nº 6.054/19 tem como um dos principais avanços a vedação ao tratamento dos animais como coisas, assim, os reconhecendo como seres sencientes, vez que possuem natureza biológica e emocional. Diante disso, esse Projeto de Lei visa acrescentar um parágrafo único no art. 82 do Código Civil de 2002, para dispor acerca da natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. Entretanto, esse PL ainda possui forte divergência dificultando a sua transformação em lei.

Diante disso, mesmo com a existência de leis que protegem a causa animal e projetos que consideram uma mudança no status jurídicos dos animais domésticos, ainda não há um dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro que possa ser considerado fonte para a mudança de entendimento sobre os animais como sujeitos de direito. Ressalta-se ainda que existem regras jurídicas e limitações na legislação brasileira que reforçam o tratamento do animal como coisa.

Portanto, a legislação brasileira ainda não avançou no reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direito, vez que a maioria dos juristas e legisladores ainda não admite a possibilidade dos animais como titulares de direitos, o que se agrava com a ausência de um suporte legislativo que possibilitaria a mudança nesse entendimento. Esse fato precisa ser mudado para que novas proteções aos animais sejam conferidas, como é o caso da possibilidade de concessão de pensão alimentícia para pets apenas a dissolução conjugal ou da união estável, tema em estudo nesse trabalho.

### **3.1 Análise jurídica dos animais pelo Código Civil Brasileiro de 2002**

Segundo a autora, Maria Berenice Diniz<sup>28</sup> do ponto de vista jurídico, bens são as coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica, e para que seja classificado como tal é necessário que os bens possuam algumas

---

<sup>28</sup> DINIZ, M. H. Manual de Direito Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

características, são elas: idoneidade para satisfazer um interesse econômico, gestão econômica autônoma e subordinação jurídica ao seu titular.

Nesse diapasão, segundo Maria Berenice Diniz<sup>29</sup>, o Código Civil de 2002 classificou os bens em quatro categorias, cada um com as suas ramificações, com o intuito de promover uma organização lógico-jurídica, sendo assim, os bens considerados em si mesmos, em relação aos outros, em relação com o titular do domínio (distinguindo-se em público ou privado) e em relação à suscetibilidade de serem negociados.

É importante destacar que os animais, desde o Direito Romano, foram inseridos num regime jurídico-privado, sendo considerados como coisas, e tendo o mesmo tratamento jurídico relativo aos objetos inanimados e à propriedade privada<sup>30</sup>.

Assim, o Código Civil Brasileiro de 2002, classifica os animais na categoria de bens considerados em si mesmo, sendo bens móveis por natureza, inclusive os animais de estimação, mesmo aqueles pertencentes a uma Família Multiéspecie. Essa classificação é demonstrada no Art. 82 do CC/2002 e é compreendida pelas coisas corpóreas suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômica deles<sup>31</sup>.

Diante desse contexto, como os animais possuem movimento próprio, eles são os chamados semoventes, pois se deslocam de um lugar para o outro, sem perder a sua substância ou o seu valor econômico, em razão da sua própria estrutura.

Desse modo, para a legislação brasileira, os animais de estimação são igualados a qualquer outro objeto propriamente dito, a exemplo de um caderno, uma cadeira, uma mesa, um livro, um automóvel, uma vez que não é levado em consideração a sua natureza senciente, apenas entende que o animal é um bem, assim como esses outros.

Portanto, nessa visão adotada pelas normas brasileiras somente é levado em consideração o fato de que se não é uma pessoa, é uma coisa. E se essa coisa é um bem suscetível de valoração econômica, este deve se encaixar dentro das classificações estabelecidas, como é o caso dos animais.

Diante desse contexto, os animais de estimação para o Código Civil Brasileiro são apenas patrimônios de seu dono, podendo serem comercializados, atribuindo valor econômico

---

<sup>29</sup> DINIZ, M. H. Manual de Direito Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

<sup>30</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti; Lorenzoni, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. RBDA, SALVADOR, V.13, N. 01, PP. 55-95, Jan-Abr 2018.

<sup>31</sup> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

a eles sem em nenhum momento levar em consideração a sua natureza especial, uma vez que são seres sencientes, possuindo relação afetiva com os seus donos humanos.

Existem diversas referências expressas no Código Civil Brasileiro tratando os animais como coisas, como pode-se perceber em alguns artigos, a exemplo do art. 445, § 2º, o qual dispõe acerca da venda de animais, tendo como prazo de garantia os vícios redibitórios, os quais referem-se a coisas que possuem defeitos ocultos<sup>32</sup>.

Outro exemplo é aquele relacionado à responsabilidade civil por fato de animal, o qual responsabiliza o dono ou detentor do animal pelos danos que este causou, conforme o art. 936<sup>33</sup>. Há também a “coisificação dos animais” no art. 1.297, § 3º, o qual menciona a figura do proprietário do animal<sup>34</sup>, essa figura também aparece no art. 1.397<sup>35</sup>. E é evidente o tratamento dos bichos como coisas, no art. 1.313, II,<sup>36</sup> quando considera o apoderamento das coisas, colocando como dos possíveis objetos de apropriação, os animais.

Outrossim, o penhor agrícola, pecuário e industrial, disciplinados, respectivamente, pelos art. 1.442<sup>37</sup>, 1.444<sup>38</sup> e 1.447<sup>39</sup> do Código Civil, ressaltam a possibilidade de os animais serem passíveis de penhor, tratando-os apenas como meras coisas móveis, tal qual uma máquina em uma fábrica, como disciplina o art. 1.447 do CC/2002. Ainda por cima, no art. 1.446<sup>40</sup> há a possibilidade de substituição dos animais mortos por outros da mesma espécie durante a penhora, os tornando bens fungíveis, ou seja, que podem ser substituídos. Reforçando, assim, a característica dos animais como coisas.

Essa classificação dos animais pela legislação brasileira, entretanto, em especial os de estimação, é bastante questionada quando leva-se em consideração a presença dos pets nos lares das famílias, o papel que este ocupa nas relações familiares, e toda a circunstância de afeto

---

<sup>32</sup> Art. 445, § 2º. Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

<sup>33</sup> Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior

<sup>34</sup> Art. 1.297, § 3º. A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

<sup>35</sup> Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

<sup>36</sup> Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: (...) II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

<sup>37</sup> Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: (...) V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola

<sup>38</sup> Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

<sup>39</sup> Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

<sup>40</sup> Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

existente na interação entre humanos e animais, tendo em vista que, atualmente, os animais de estimação passaram a ocupar um papel relevante nas situações afetivas, uma vez que principalmente os casais, dividem o exercício de parentalidade em relação aos seus animais de estimação, dividindo responsabilidades, como despesas médicas, alimentação, veterinário e o momento do lazer para os seus bichos.

Ocorre que o Código Civil Brasileiro ainda está limitando ao período em que os animais apenas habitavam os ambientes externos da casa, e tinham diferentes funções do que possuem hoje, pois serviam apenas como guarda das residências.

Nesse contexto, não faz sentido que os animais de estimação, considerados como membros da família, e, em algumas situações, substituindo até mesmo os filhos humanos, sejam unicamente tratados como bens jurídicos com valor econômico, sem considerar a relação de afeto existente na relação dos donos com seus animais.

Assim, já existem alguns projetos de leis que visam alterar essa categoria dos animais de estimação como bens semoventes, conforme dito anteriormente. O PL nº 6.054/2019, é um projeto de iniciativa dos Deputados Federais Ricardo Izar (PSD/SP) e Weliton Prado (PROS/MG), o qual foi iniciado e aprovado na Câmara dos deputados sob o nº 6799/2013, e aprovado com emenda aditiva no Senado, sob o nº 27/2018, esse PL é conhecido como “PL Animais não são Coisas” e dispõe que “ (...)os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”<sup>41</sup>.

Desse modo, segundo a justificativa apresentada pelo autor do Projeto, ele tem como objetivo afastar a ideia utilitaristas dos animais, e assim, os reconhecer como seres sencientes, que sentem emoções, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal.

O PL nº 6.054/19, deseja classificar juridicamente os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, os quais não possuem personalidade jurídica, mas passando a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. Desse modo, a natureza “sui generis” possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva, segundo o disposto na justificativa desse projeto de lei.

---

<sup>41</sup> Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054/2019, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 04. out de 2022.

Atualmente, esse projeto de lei segue aguardando Designação de Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). Porém ele ainda sofre resistência para ser aprovado, uma vez que diversas leis e atos normativos federais tratam o animal como coisas, a exemplo da Lei nº 11.794/2008, considerando o uso de animais em pesquisas científicas, e a EC 96/2017, que regula acerca dos animais explorados em vaquejadas e rodeios. Assim, dificultando a aprovação desse projeto de lei.

Segundo Vicente de Paula Ataíde Júnior e Daniel Braga Lourenço<sup>42</sup>, ressaltam que a aprovação do projeto representaria uma consolidação definitiva do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, além de ampliar a tutela jurídica dos animais de estimação no Brasil.

Contudo, eles fazem “algumas ressalvas” sobre esse projeto, pois afirmam que não basta dizer que os animais não são coisas, nem afirmar, apenas, que os animais são seres sencientes ou dotados de sensibilidade, uma vez que a experiência com o Direito Comparado demonstra isso, pois países europeus como a Áustria em 1988, a Alemanha em 1990 e a Suíça em 2003 alteraram os seus Códigos Civis para estabelecer que os animais não são coisas, além de que na França, em 2015, e em Portugal, em 2017, passaram a definir os animais como seres dotados de sensibilidade. Entretanto, mesmo com todos esses avanços, os animais ainda continuam se submetendo ao regime jurídico da propriedade, e assim, alterando muito pouco a classificação desses animais.

Portanto, é necessária uma nova classificação dos animais mais eficiente, uma vez que considerá-los como sujeitos de direito, mas sem qualquer personificação, não demonstra incidência prática relevante para a necessidade de desconsiderá-los como coisas, atribuindo a proteção jurídica que devem ter.

### **3.2 A capacidade de sciência dos animais como argumento jurídico**

A sciência é um substantivo que está relacionado ao adjetivo originado do latim “*sentiente*”, o qual significa aquele que sente ou tem sensações. Essa palavra é definida como a capacidade de sentir emoção, dor e prazer, e também a outras habilidades, como a consciência e a inteligência. De um modo geral, a sciência representa a capacidade de ter sentimentos subjetivos.

---

<sup>42</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso 10.out. 2022.

De acordo com Fernanda Andrade e Neuro José Zambam<sup>43</sup>, o ser senciente tem a capacidade de sentir, e se importa com as suas sensações, além de experimentar o sentimento de satisfação e frustração. Eles são conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Ademais, percebem o que está acontecendo, aprendem com a experiência, reconhecem seu ambiente e tem consciência das suas relações.

Diante desse contexto, quando é relacionado a capacidade de sciência com os animais é considerado que essas emoções são úteis para a sua percepção de sobrevivência e reprodução, vez que fazem com que estes busquem situações mais benéficas, evitando assim, ocasiões que lhe causem prejuízo e dor, e os motivando a ter ações mais eficazes.

É importante destacar que existem estudos científicos que comprovam que os animais têm sentimento, sendo assim, seres sencientes. No ano de 1965, um estudo realizado pelo professor e cientista Harry F. Harlow e publicado por Peter Singer, no livro *Libertação Animal*<sup>44</sup>, houve o reconhecimento e a percepção dessa capacidade nos animais. Nesse estudo, o qual foi objeto de forte crítica por parte do filósofo, foi introduzido a ideia de induzir filhotes de macacos à depressão, permitindo que se apegassem a mães de pano que podiam transformar-se em monstros.

Em um primeiro momento, foi introduzido uma boneca de pano, representando uma macaca mãe, que mediante programação ou comando, lançava ar comprimido de alta pressão, e acabava arrancando parte da pele do macaco, isso levou ao filhote a se agarrar cada vez mais ao boneco que pensava ser a sua mãe. Já em outro momento, o pesquisador construiu uma mãe porco espinho que com um comando, lançava afiados espinhos, entretanto, mesmo com esse fato, os filhotes de macacos embora ficassem aflitos, esperavam até que os espinhos se recuassem e voltavam a agarrar a sua suposta genitora.

Já no ano de 1972, houve um experimento semelhante pelo mesmo cientista, o qual produziu um “poço de desespero” para os macacos, com o intuito de estudar a depressão dos seres humanos relacionado com os animais. Nesse estudo foi construída uma câmara vertical, isolando o animal, confinando-o no espaço pequeno construído, onde ficavam por até 45 dias. Durante esse período, o pesquisador percebeu que após alguns dias de confinamento, os macacos passavam a maior parte do tempo encolhidos em um canto da câmara, trazendo

---

<sup>43</sup> ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não-humanos e o critério da sciência. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>. Acesso em: 12 ago. 2019

<sup>44</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. 4.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

comportamentos de natureza depressiva, e mesmo após terem sido libertados, os macacos ainda sentavam em cantos isolados, demonstrando o seu comportamento depressivo.

Esses estudos realizados no século XX demonstram a capacidade dos animais de sentirem emoções, em especial a capacidade de sentir dor e medo.

Ademais, há também fatores relacionados ao sistema biológico dos animais que comprovam a sua capacidade de ser seres sencientes.

No ano de 1951, foi realizado um estudo por parte dos membros do Comitê sobre a Crueldade com Animais Selvagens, da Grã Bretanha, nessa pesquisa eles afirmaram acreditar que as provas fisiológicas e anatômicas, justificam e reforça a capacidade dos animais sentirem emoções, como dor e medo, conforme dito a seguir<sup>45</sup>:

Até pouco tempo, acreditava-se que a consciência era gerada em áreas como o neocórtex — região mais recente do cérebro e desenvolvida em humanos — e córtex. Apesar de estar presente no cérebro de todos os vertebrados, nos humanos o córtex possui um volume maior de neurônios e está ligado a funções complexas como atenção, memória e percepção. Por isso, supunha-se que a consciência poderia ser gerada ali — e somente em humanos. Mas estudos de neurocientistas renomados — além de Koch, Philip Low, da Universidade Stanford e do MIT, e David Edelman, da University of Southern California — mostraram que a consciência seria gerada em um processo em rede, envolvendo não apenas uma parte do cérebro, mas várias delas, também presentes nos animais. As revelações levaram à tese de que os bichos também poderiam ser seres conscientes — o que pesquisadores vêm provando até com seus animais de estimação.

No ano de 2009, foi realizado um estudo por um grupo de japoneses<sup>46</sup>, com a finalidade de analisar a presença do hormônio ocitocina, relacionado à criação do vínculo afetivo, pois esse hormônio é liberado pelos mamíferos quando se relacionam com os seus semelhantes, especialmente, seus descendentes, nessa pesquisa, foi analisada a concentração de ocitocina durante a interação de um cachorro com o seu dono humano, e constatou-se que o nível de ocitocina aumentou de forma significativa durante essa interação. Demonstrando que os animais sentem emoções e possuem uma relação afetuosa ao interagir com os seus donos humanos.

Além disso, no dia 7 de julho de 2012, conforme divulgado pelo Instituto Humanitas Unisinos, um grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reuniu-se na

---

<sup>45</sup> TONON, Rafael. Pelos direitos dos animais. Revista Galileu. 28 ago. 2015. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI340748-17773,00>> PELOS+DIREITOS+DOS+ANIMAIS.html>. Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>46</sup> NAGASAWA. M.; KIKUSUI, T.; ONAKA, T.; OHTA, M.. Dog's gaze at its owner increases owner's urinary oxytocin during social interaction. *Hormones and Behavior*. 2009, p.436.

Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos, sendo assinada a Declaração de Cambridge sobre a Consciência animal em animais humanos e não humanos, demonstrando a capacidade de sentir dos animais, o qual foi dito pelo cientista, Philip Low que<sup>47</sup>:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos tem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Nesse contexto, no Brasil, foi assinado em agosto de 2014, a Declaração de Curitiba no III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar Animal, que reconhece a capacidade de consciência dos animais. Segundo a médica veterinária, PhD e pós-doutorado Carla Moleno, “(...) existem evidências científicas que comprovam o teor do documento. As evidências se dividem em quatro categorias: comportamentais, neurológicas, farmacológicas e evolutivas. Elas mostram que os animais se comportam como seres humanos, além de apresentarem estrutura nervosa semelhante à do homem. Por exemplo: algumas das substâncias liberadas diante de sensações de medo, ansiedade e alegria nos seres humanos também estão presentes nos animais. E existe uma explicação evolutiva para isso: tais sentimentos auxiliam na sobrevivência das espécies e, por isso, eles predominaram nos seres humanos e nos outros animais”<sup>48</sup>.

Ante o exposto, é possível constatar diante dos resultados dessas pesquisas científicas que os animais possuem a capacidade de sentir emoções, vez que são capazes de sofrer e de sentir sentimentos, como, dor, medo, angústia, felicidade, dentre outros.

Assim, é importante destacar que Peter Singer<sup>49</sup> no Livro *Libertação Animal*, alega que os animais são seres sencientes, tendo em vista que são capazes de sentir dor, e essa dor não depende da espécie ou do grau em que é sentida. Desse modo, essa capacidade de sentir

<sup>47</sup> DOMINGOS, Robson Oliveira C.; DE SOUZA, Edivania Lazzari Domingos. critério de consciência dos animais humanos e não humanos e sua condição como “sujeito de direito”. In: Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar (ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar. 2019.

<sup>48</sup> Braziliense, Correio. Cientistas brasileiros afirmam que animais têm sentimento. Correio Braziliense. 21/09/2014.<[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna\\_ciencia\\_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml)>. Acesso 11. out. 2022

<sup>49</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1975. Tradução Marly Winckler, Marcelo B. Cipolla. Revisão técnica Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

dos animais é para o filósofo uma prova de que os animais são seres que possuem a capacidade de serem sensíveis e de terem consciência.

Ao defender a capacidade de consciência dos animais os diferenciando dos objetos, Peter Singer, afirma em seu livro<sup>50</sup> que nenhum objeto tem a capacidade de entender os acontecimentos do dia a dia, vez que não possuem vida, pois são concretos e inertes, sendo, assim, incapazes de sentir dor. Diferente dos seres humanos e dos animais, que conseguem perceber e reagem a manifestações, sentimentos e comportamentos das atividades corriqueiras.

Foi diante da comprovação da natureza especial dos animais que foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO, no ano de 1978, em Bruxelas, na Bélgica<sup>51</sup>, esse documento, o qual o Brasil é signatário, considera em seu preâmbulo que “(...) todo animal possui direitos”. Desse modo, essa Declaração atribui dignidade e direitos aos animais não-humanos, reconhecendo a sua capacidade de seres sencientes.

Outro ponto digno de nota, foi a adoção do paradigma jurídico biocêntrico pelo Código Alemão de 1990, o qual acrescentou o art. 90-A, dispondo expressamente que os animais não são coisas e devem ser tutelados por lei específica. Assim, o sistema jurídico alemão avançou ao considerar a capacidade de consciência dos animais ao atribuir natureza especial a eles.

Sob mesmo viés, Portugal, aprovou a Lei n° 8/2017, de março de 2017, estabelecendo um novo estatuto jurídico dos animais, os reconhecendo como sendo seres vivos dotados de sensibilidades, e que devem ser atribuídos direitos a eles, visando sempre o seu bem-estar, demonstrando que não podem ser considerados coisas, devido a sua capacidade de ser seres sencientes.

Já em decisão mais recente, em dezembro de 2021, o Senado Espanhol aprovou uma tripla reforma legal do Código Civil, da Hipotecária e da Lei de Processo Civil, que estabeleceu que os pets são seres vivos dotados de sensibilidade, e que assim merecem um status jurídico diferenciado, dessa forma, a legislação espanhola, retirou os animais da categoria de coisas e lhes conferiu um status familiar junto ao núcleo de família de seus tutores.

Desse modo, diante dos avanços legislativos em âmbito internacional, é necessário reconhecer que os animais são seres sencientes, que têm a capacidade de sentir e possuem consciência, e assim devem ter seus interesses e direitos protegidos, e não devem ser tratados apenas como meros bens, passíveis de compra, venda e troca, como faz o Código Civil de 2002.

---

<sup>50</sup> SINGER, Peter. Liberação animal [Animal liberation]. Rio de Janeiro, Brasil: Lugano Editora, 2004.

<sup>51</sup> Declaração Universal dos Direitos dos Animais, UNESCO, Bélgica, 1978.

Diante disso, é necessário conferir natureza jurídica especial a eles, com o intuito de deixarem de serem considerados apenas como propriedades de seus donos e passarem a ser reconhecidos como seres sencientes, capazes de ter os seus direitos assegurados.

Portanto, é preciso ressaltar que os animais ainda não são reconhecidos como sujeitos de direito pelo Brasil, mesmo sendo seres sencientes, capazes de sentir e de se expressar, além de serem já reconhecidos por diversas famílias como membros familiares.

Assim, cabe ao Judiciário conceder precedentes quando há ações que dizem respeito a esses animais, como é o caso do presente estudo, aonde a possibilidade de conceder pensão alimentícia é um tema que está sendo judicializado no país, considerando a existência de questões envolvendo os pets.

#### 4 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, segundo Orlando Gomes<sup>52</sup> alimentos são prestações para a satisfação de necessidades vitais de quem não pode provê-las para si. Assim, compreende-se como o sustento daquilo que é essencial para a sobrevivência da vida, a exemplo de alimentação, tratamento médico, habitação, lazer, dentre outras despesas.

A prestação alimentar é tratada pelo Código Civil de 2002 entre os artigos 1.694 e 1.710, e tem como fundamento principiológico a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e a solidariedade social e familiar (art. 3º, I, CRFB/88), vez que consiste em uma obrigação personalíssima, devido ao alimentante em razão do vínculo conjugal ou convivencial que liga ao alimentado.

Diante desse contexto, a solidariedade, princípio fundamental a prestação de alimentos, emana de uma perspectiva solidária, sendo objeto imprescritível e previsto constitucionalmente, servindo de base para as relações familiares e afetivas, as quais são amparadas na reciprocidade e cooperação da convivência familiar, características essenciais para a constituição desse princípio. Essa estipulação faz surgir a obrigação alimentar para os membros das famílias que dela necessitam.

Nesse contexto, considerando-se o animal como membro da família, é necessário entender que este gera inúmeros gastos e despesas financeiras, na medida que não é capaz de garantir a sua própria subsistência, dependendo dos seus donos para garantir todos os meios necessários para a sua proteção, e diferente dos humanos que geralmente conseguem independência financeira após atingir a vida adulta, os animais subordinam-se a esses cuidados e auxílios financeiros durante toda a sua vida.

Desse modo, como consequência lógica do dever de guarda do responsável pelo animal de companhia está a necessidade da prestação do dever de cuidado, o qual consiste na obrigação do detentor da guarda de prover o mínimo para assegurar de maneira digna a sobrevivência dos pets.

Portanto, é preciso entender os preceitos e as maneiras corretas de aplicação desse instituto jurídico em relação aos animais domésticos, vez que no ordenamento jurídico brasileiro este ainda é reconhecido apenas para as pessoas humanas, pois o Direito Brasileiro não confere personalidade jurídica aos animais, tratando-os apenas como propriedades.

---

<sup>52</sup> GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 423.

Contudo, recentes diplomas legislativos têm conferido a outorga da prestação alimentícia a ente não entendido juridicamente como pessoa. É o caso da obrigação de alimentos ao nascituro, regulada pela Lei nº 11.804/2008, a qual disciplina os alimentos gravídicos devidos pelo futuro genitor à gestante, sendo imprescindível para a manutenção do nascituro.

Assim sendo, há a previsão jurídica nas normas brasileiras da prestação de alimentos para um ente que ainda não tem personalidade jurídica, considerando apenas a necessidade de prestar auxílio para um ser que depende dos cuidados daqueles com quem tem vínculo parental ou socioafetivo.

Nessa conjuntura, percebe-se que o dever alimentar tem como principal objetivo a manutenção de uma vida digna, sendo extremamente importante que esse direito seja assegurado e praticado por seus responsáveis legais.

No contexto da família multiespécie, considerando-se os animais como membros familiares, é cabível aos responsáveis legais a prestação de todas as necessidades destes, tais como alimentação, tratamentos veterinários, medicamentos, lazer, dentre outros, com o objetivo de garantir o sustento destes, não sendo possível a ruptura desses vínculos alimentícios, vez que ferem a dignidade do animal, podendo até mesmo ser considerada prática de abuso e maus tratos, prática condenável pelo art. 32 da Lei nº 9.605/98<sup>53</sup>, que dispõe acerca dos crimes contra o meio ambiente.

Assim, a possibilidade de os animais de estimação serem titulares de alimentos decorre do fato de os cônjuges ou companheiros ao os adquirirem na constância do seu vínculo afetivo, passam a assumir de forma conjunta o equânime dever de cuidado com o intuito de manter o bem-estar do animal.

Dessa maneira, é importante ressaltar que ao haver a dissolução do casamento ou da união estável a obrigação de cuidar dos animais ainda continua, pois não seria justo os pets serem penalizados em decorrência da dissolução do vínculo entre os seus guardiões.

Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema, já que ainda não há previsão legislativa, de forma a evitar que essas demandas, cada vez mais presente na sociedade atual, fiquem sem a devida solução.

Contudo, devido ao fato de os animais ainda serem considerados bens semoventes, sem personalidade jurídica e propriedade dos seus donos, muitas discussões sobre esse tema ficam sem solução.

---

<sup>53</sup> “Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Dessa maneira, o preenchimento da lacuna legislativa em relação à possibilidade de pensão alimentícia para animais de estimação, depois da dissolução do matrimônio ou da união estável na atual conjuntura jurídica brasileira pode ser decidido com base em decisões de natureza jurisprudencial.

#### **4.1 A Natureza Jurídica da Prestação Alimentar**

A prestação alimentar situa-se no campo dos direitos subjetivos e está intrinsecamente ligada ao direito de sobrevivência, posto que está relacionada àquele impossibilitado de buscar os próprios meios intrínsecos a sua capacidade de subsistência. Dessa forma, surge o vínculo alimentício entre aqueles que possuem o dever de prestar alimentos e os que dele precisam para ter uma vida digna, vez que são impossibilitados de buscar com o seu próprio trabalho.

Essa prestação alimentícia não está relacionada apenas à alimentação, mas a outras necessidades básicas de manutenção da vida, tais como tratamento médico, lazer, vestuário, habitação, dentre outras exigências.

A natureza jurídica dos alimentos está situada no âmbito das obrigações<sup>54</sup>, tendo em vista que está relacionada ao dever daqueles detentores do poder familiar de sustentar os membros da família que deles dependem, essa obrigação está baseada na solidariedade e no dever de mútua assistência, características das relações familiares biológicas e socioafetivas, e que perduram mesmo após a dissolução desse vínculo.

Todavia, há uma discussão acerca da natureza jurídica dos alimentos, pois há aqueles que defendem que é um direito pessoal, em decorrência do seu fundamento ético-social, assim sendo um direito personalíssimo, relacionado ao direito à vida, corrente essa defendida por Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo<sup>55</sup>.

Contudo, outra corrente defende que os alimentos tem uma finalidade patrimonial e pessoal, sendo um interesse superior a questão familiar, é o que defende Orlando Gomes<sup>56</sup>, essa visão também é defendida pelo autor francês Gérard Cornu, para ele a obrigação alimentar é uma obrigação do provedor em suprir aquele que dele necessita, fazendo uma analogia ao

---

<sup>54</sup> MAL, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. Curso de Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

<sup>55</sup> Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Juspodium. 2022

<sup>56</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 37. Ed. São Paulo: Saraiva. 2022

direito de sucessão, alegando que “assim como a morte faz surgir o direito à herança, as necessidades fazem surgir o direito alimentar”<sup>57</sup>.

É importante destacar, que a corrente predominante é aquela que afirma que há uma inter-relação entre esses dois sentidos da natureza jurídica aos alimentos, vez que há a existência de um direito personalíssimo, mas com aspectos patrimoniais, com o intuito de garantir a sobrevivência para aqueles que dele dependem.

No tocante aos pressupostos da prestação alimentícia, este é elencado pelo art. 1.695 do Código Civil de 2002<sup>58</sup>, o qual afirma que os alimentos são devidos para aqueles que não possuem bens suficientes, nem pode provê-los por meio do trabalho, já aqueles que os fornecem, contribuem sem prejudicar o seu sustento.

Nesse contexto, constata-se que os alimentos são pautados no binômio necessidade do alimentado, sendo o que recebe alimentos, *versus* possibilidade do alimentante, o que presta alimentos a outrem, posto que é preciso que o alimentante possua recursos financeiros suficientes para prestar essa obrigação sem que prejudique o seu próprio sustento.

Outrossim, a obrigação alimentar é um direito personalíssimo, desse modo, é apenas relacionada à pessoa fixada como alimentado, não podendo ser substituída por outrem, além disso, tem o caráter de ordem pública, uma vez que é fundada em motivos piedosos e humanitários.

De acordo com os art. 1.696 a 1.698 do CC/02<sup>59</sup>, é possível deduzir que essa prestação é irrenunciável, vez que é personalíssima e persiste enquanto tiver vínculo do Direito de Família, tendo em vista que há uma ordem de sucessão quando faltam aqueles pertencentes aos graus familiares mais próximo com o alimentado, e ainda pode ser transmitida aos herdeiros do devedor nos limites da herança. Outra característica é que essa obrigação é irrepetível, pois uma vez paga não pode pleitear a sua devolução, além de serem impenhoráveis, diante da sua finalidade de garantir a ordem pública.

---

<sup>57</sup> CORNU, Gérard. Droit Civil:la famille. 6. Ed. Paris: Montchrestien, 1998

<sup>58</sup> Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

<sup>59</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Portanto, a obrigação alimentar é extremamente importante para a sobrevivência daqueles que dependem desta para garantir uma vida digna, pois essa relação nasce quando o alimentado carece de recursos para sobreviver e há o surgimento do dever jurídico quando a outra parte que os fornecem, quando não se subtrai a capacidade de sustento sua e de seus dependentes.

Civilmente, o dever de prestar alimentos somente está garantido para os que possuem personalidade jurídica, apesar da lei prevê para entes despersonalizados, a exemplo do nascituro, previsto na Lei nº 11.804/2008.

Dessa maneira, diante do fato dos animais de estimação não terem a sua capacidade jurídica reconhecida pelas normas brasileiras, vez que são considerados bens semoventes e propriedade dos seus donos pelas leis do país, eles não possuem o direito à obrigação alimentar, dependendo de precedentes jurídicos nos casos em que surjam a necessidade de auxílio financeiro para manter a sua sobrevivência, depois da dissolução do casamento ou da união estável dos seus donos.

#### **4.2 As decisões judiciais e os projetos de lei diante da morosidade legislativa**

Diante da ausência de regulamentação normativa sobre a possibilidade de concessão da pensão alimentícia para animais de estimação, os operadores do Direito buscam mecanismos jurídicos com o intuito de solucionar as demandas judiciais que chegam sobre o tema.

Assim, diante da falta de lei, a qual gera insegurança jurídica e angústia para aqueles que dependem de soluções rápidas para esses litígios, há muitas contradições sobre como essa causa deve ser discutida, posto que para o Código Civil Brasileiro os animais não possuem personalidade jurídica, sendo tratados apenas como meras propriedades.

Dessa maneira, existem julgamentos que apenas consideram o que está regulado pela lei, sem examinar a natureza senciente dos animais e os vínculos afetivos estabelecidos com os seus donos, sob ótica antropocêntrica-utilitarista do meio ambiente, isto é, consolidando-se a ideia de que os seres humanos são os principais sujeitos dessa relação e a perspectiva dessa demanda deve estar voltada para eles.

É o caso da Apelação Cível nº 0745292-15.2021.8.07.0016 da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios<sup>60</sup> do Relator Desembargador Eustáquio

---

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0745292-15.2021.8.07.0016. Acórdão: 1625156. Relator: Desembargador Eustáquio de Castro. Data do julgamento:

de Castro, em que por decisão unânime, desconsiderou o pedido realizado por uma mulher que pediu pensão alimentícia para o seu ex-companheiro com o objetivo de custear os animais de estimação adquiridos por ambos durante o período de união estável. Nessa decisão, o Tribunal julgou que a ação deveria ter tramitado perante o Juízo Cível e não de Família, tendo em vista a natureza jurídica dos animais, considerando-se o art. 82 do Código Civil Brasileiro, o qual classifica os animais como bem móvel do tipo semovente.

Nesse diapasão, a Apelação Cível nº 1016146-91.2020.8.26.0554 da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo da Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil, decidiu que não existe quaisquer previsões legais no sentido de fixar pensão alimentícia em favor dos animais de estimação, além de que considerou que em obrigações dessa natureza não podem ser impostas aplicações por analogia a outras regras legislativas e que, portanto, esta não deveria ser concedida. Ante o exposto, nessa decisão foi aplicada uma visão antropológica sobre o tema, sem considerar a relação de afeto entre os donos.

Em outro sentido, a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos Embargos de Declaração Cível nº 1014500-56.2019.8.26.0562 do Relator Desembargador Edson Luiz de Queiroz<sup>61</sup>, desconsiderou a possibilidade de pensão alimentícia de seis animais, vez que considerou que os animais de estimação são desprovidos de personalidade jurídica e não são sujeitos de direito e nem obrigações, e, portanto, não são amparados por esse instituto jurídico. Contudo, nesse julgamento, houve a consideração da fixação de auxílio financeiros para os bichos de 15% do salário mínimo, isto é R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) mensais, considerando o melhor interesse do animal, e que os donos se tornaram donos durante a sua união, e nesse momento assumiram a obrigação de cuidado, sendo possível a atribuição de responsabilidade financeira solidária.

Ademais, existem juristas brasileiros que refletem sobre a capacidade dos animais de ser capazes de sentir emoções, e a relação de afeto existente entre animais com os humanos, sob perspectiva paradigmática jurídica biocêntrica, em outros termos, prioriza a proteção dos seres vivos, sem ligá-los somente a finalidade de lucro, associando-os ao ponto de vista filosófico, jurídico e econômico.

Essa nova realidade tem relação com o profundo vínculo de afeto existente entre humanos e seus animais de estimação, os reconhecendo como próprios membros da família, pertencentes à Família Multiespécie ou Pluriespécie.

---

04/10/2022. Publicado no DJE: 17/10/2022.

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Embargos de Declaração Cível nº 1014500-56.2019.8.26.0562. Relator: Desembargador Edson Luiz de Queiroz. Data do julgamento: 22/03/2022. Publicado no DJE: 22/03/2022

Sob esse viés, no ano de 2018, foi realizada uma decisão inédita sobre esse tema, na Apelação Cível nº 0009164-35.2015.8.19.0203<sup>62</sup>, julgada pela 7ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, nesse caso após o fim da união estável de 22 anos, a ex-companheira ficou com os animais de estimação que o casal tinha adotado ao longo da relação, sendo seis cães e uma gata. A autora desse caso pleiteou que fosse concedido pensão alimentícia pra o ex-companheiro para que houvesse ajuda com os gastos financeiros que esta teria que arcar sozinha. Assim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou que o ex-companheiro se responsabilizasse com metade dos gastos com os pets adquiridos durante a união estável. Para o cálculo dessa indenização foi conferido o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês para cada animal, totalizando o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) mensais até que houvesse a morte dos bichos, para isso foram consideradas as necessidades básicas dos animais, como alimentação, consultas veterinárias, banho e tosa, dentre outros gastos financeiros.

Nesse sentido, em decisão monocrática relativa ao Agravo de Instrumento de nº 1860806, do relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva<sup>63</sup>, decidiu ser favorável ao pagamento de auxílio financeiro para a manutenção e criação de animais de estimação adquiridos conjuntamente durante a constância da união estável até a morte ou alienação dos mesmos. No voto do Ministro, este cita o instituto da guarda e pensão alimentícia para pets, para defender a sua decisão.

Outro ponto digno de nota que merece relevância é o caso discutido na ação de nº 0059204-56.2020.8.8.16.0000 julgado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual concedeu pensão alimentícia para os cães “Skype” e “Rambo”, vítimas de maus-tratos pelos antigos tutores, os quais os abandonaram por 29 dias enquanto viajavam. Nessa ação, os novos tutores dos animais pediram prestação alimentícia mensal e indenização pelos danos causados a esses. O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, considerando que os animais, por sua natureza de seres sencientes, possuem capacidade de ser parte, reconhecendo, assim, a sua personalidade judiciária.

Evidencia-se que a presente decisão trouxe evolução para o direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, pois, foi reconhecido a possibilidade de os animais pleitearem alimentos para si, surgindo precedentes jurídicos para o tema em estudo, o qual ainda continua sendo muito contraditório, devido à insegurança jurídica causada pela morosidade legislativa.

---

<sup>62</sup> NÓBREGA, Bárbara. Homem é obrigado pela Justiça a pagar pensão para animais de estimação. O Globo, 2018. Disponível em: . Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>63</sup> BRASIL. STJ. AREsp: 1860806 SP 2021/0082785-0, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Publicação: DJ 18/06/2021

Outra forma que a justiça obteve para resolver essa questão que ainda não tem entendimento de lei, é por meio das Audiências de Conciliação. Esse meio conciliatório está disciplinado pelo art. 334 do CPC/15 e consiste em um momento em que as partes tentam chegar a acordo consensual, o qual se resolvido será posteriormente homologado pelo magistrado. Portanto, garantindo maior celeridade ao processo e recorrendo ao melhor interesse das partes e dos animais de estimação.

Isso aconteceu no processo de nº 0005363-41.2019.8.26.0506, no Foro da Comarca de Ribeirão Preto no Estado de São Paulo<sup>64</sup>. Nessa ocasião, o Juiz de Direito Guacy Sibille Leite homologou um divórcio consensual em que as partes estabeleceram que o cônjuge pagaria uma pensão vitalícia no valor de 10,5% (dez virgula cinco por cento) do salário mínimo vigente para os três gatos e um cachorro que o casal adotou enquanto estavam em união matrimonial.

Também sobre o mesmo tema, foi utilizado no Agravo de Instrumento de nº 02197295-21.2017.8.26.0000<sup>65</sup> do Tribunal de Justiça de São Paulo pela Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, o acordo provisório firmando em audiência conciliatória que determinava que a manutenção dos custos relacionados ao cachorro do ex-casal os quais seriam pagos por cada parte, durante o período em que o animal estivesse sob a sua responsabilidade.

Em decisão mais recente, de setembro de 2022, na Comarca de Mondaí, em Santa Catarina<sup>66</sup>, durante uma audiência conciliatória as partes, as quais estavam passando por um período de divórcio entraram em acordo, no qual o homem deverá pagar um percentual referente ao salário mínimo vigente para a ex-companheira, tutora do animal de estimação, com o objetivo de colaborar com os gastos financeiros do cachorro. Confirmando, assim, que a Audiências de Conciliação é um importante meio para solucionar esses conflitos, devido a celeridade processual e de forma a evitar o desgaste devido a longa durabilidade do processo, em casos como esse.

Salienta-se que os juízes ao se deparar com casos semelhantes ao em estudo aplicam o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual afirma quando

---

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 0005363-41.2019.8.26.0506. Juiz de direito Guacy Sibilli Leite. Data: 09/04/2019.

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 02197295-21.2017.8.26.0000. Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti. Data 03/07/2018.

<sup>66</sup> TJSC. Audiência de conciliação formaliza visitas e pensão para cão de casal recém-separado. Disponível em: [https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-conciliacao-formaliza-visitas-e-pensao-para-cao-de-casal-recem-separado-?p\\_1\\_back\\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DAudi%25C3%25Ancia%2Bde%2Bconcilia%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bformaliza%2Bvisitas%2Be%2Bpens%25C3%25A3o%2Bpara%2Bc%25C3%25A3o%2Bde%2Bcasal%2Brec%25C3%25A9m-separado%26site%3D66294](https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-conciliacao-formaliza-visitas-e-pensao-para-cao-de-casal-recem-separado-?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DAudi%25C3%25Ancia%2Bde%2Bconcilia%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bformaliza%2Bvisitas%2Be%2Bpens%25C3%25A3o%2Bpara%2Bc%25C3%25A3o%2Bde%2Bcasal%2Brec%25C3%25A9m-separado%26site%3D66294). Acesso: 01. nov. 2022

a lei for omissa, isto é, sem legislação específica e sem menção na lei sobre o que deve se fazer naqueles casos, deve se aplicar a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito<sup>67</sup>.

Nesse contexto, alguns juízes ao conceder pensão alimentícia para animais de estimação após o divórcio, separação ou término da relação entre os seus donos têm aplicado de forma análoga à obrigação alimentar, devido a solidariedade da natureza alimentar. Outro ponto utilizado é a importância do papel dos pets nas famílias brasileiras e a sua capacidade de sociabilidade.

Outro meio utilizado para tentar mudar a realidade atual em relação a concessão de obrigação alimentar para os bichos de estimação após a dissolução conjugal ou da união estável são os Projetos de Lei (PL). Um exemplo é o PL nº 4.375/2021<sup>68</sup>, da autoria do Deputado Federal Chiquinho Brazão, o qual já foi aprovado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e agora aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Esse Projeto de Lei tem como proposta alterar o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015, no sentido de prevê expressamente que os animais de estimação, no caso de divórcio ou dissolução da união estável, possam ser objetos de guarda, unilateral ou compartilhada, e da obrigação de contribuir com as suas despesas, conforme se dispõe:

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo: “Art. 1.590-A. As disposições relativas à guarda aplicam-se, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção. (NR)

Art. 3º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, inclusive de animais de estimação, e filiação. (...)

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: (...)

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e, se houver, de animais de estimação; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos e, também a assistência, se houver animais de estimação. (NR)

Como justificativa para o PL, o Deputado Federal consagra a importância do animal de estimação nos lares das famílias brasileiras, além de ressaltar o problema que surge quando ocorre a separação e o divórcio do casal sobre quem deverá ficar com a guarda daquele. Também discute sobre o fato de que a legislação não acompanhou as mudanças sociais ao tema discutido, desse modo, alega que o Projeto de Lei tem como objetivo principal acompanhar a

---

<sup>67</sup>“Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

<sup>68</sup> LEI, Projeto de nº 4.375 de 2021. Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 2021. Disponível em: Acesso em 07. out 2022.

nova realidade da sociedade pautada no tratamento do animal como verdadeiro membro da família, diante da relação de afeto existente entre pessoa humana e seus pets.

Portanto, embora já existam decisões favoráveis à implementação da pensão alimentícia para animais de estimação após a separação, divórcio ou dissolução da união estável, ainda existe lacuna a ser preenchida, devido a falta de legislação brasileira em relação ao presente tema. Dessa maneira, esse direito pertencente aos animais ainda não foi firmado e possui decisões contraditórias, demonstrando que ainda há um longo caminho para que de fato seja abrangido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### **4.3 Análise do Recurso Especial 1.944.228/SP**

Em outubro de 2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial nº 1.944.228/SP<sup>69</sup> sobre a possibilidade de obrigar o ex-companheiro a dividir as despesas financeiras dos animais de companhia adquiridos durante a existência da união estável.

No presente caso, o casal Marcela Gaziola de Oliveira e Igor Orzakauskas Batlle viveu união estável no período de abril de 2007 a dezembro de 2012, durante esse período eles adquiriram seis cachorros, os quais dois já faleceram. Ocorre que com o fim da relação, em março de 2013, a ex-companheira ao julgar que os bichos estavam abandonados no sítio do ex-companheiro, assumiu para si a posse dos pets.

Assim, em outubro de 2017, a mulher ajuizou a ação em face do seu antigo parceiro para cobrá-lo o pagamento de metade das despesas que aquela teve durante março de 2013 a outubro de 2017, período em que arcou sozinha com as despesas financeiras com os animais, valor estimado em R\$ 39.500,00 (trinte e nove mil e quinhentos reais), além de metade dos valores das despesas mensais, sendo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) até a morte ou alienação de todos os animais.

O tribunal de origem, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos pedidos da autora, condenando o homem a pagar R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), além de custear os gastos mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até a morte ou alienação dos cachorros.

---

<sup>69</sup> SUPERIOR, Tribunal de Justiça. Resp. 1.944.228/SP. Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, julgamento em 18/10/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=10333965520178260001&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 01.nov.2022

Em 2ª instância, houve manutenção da sentença e foi afastada a pretensão de prescrição por parte do ex-companheiro, vez que o acordão considerou que a manutenção da obrigação de custear os gastos dos bichos estava contraída pela aplicabilidade do prazo geral decenal, disposto no art. 205 do Código Civil.

Contudo, em sede de recurso especial o ex-companheiro alegou que não tinha relação afetiva com os cachorros após o rompimento da união estável e que a presente lide versa sobre obrigação vitalícia semelhante a pensão alimentícia para pessoas naturais, diante da existência de prestações periódicas semelhante à obrigação alimentar. Desse modo, o recorrente entendeu que deveria ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil Brasileiro no art. 206, §2º sobre esse tema, isto é, de dois anos. Como o prazo inicia-se da data em que venceram os alimentos, nesse caso, em março de 2013, a lide já estava prescrita quando foi ajuizada a ação em outubro de 2017, e deveria ser julgada improcedente.

Para o STJ, como no ordenamento jurídico não existe qualquer previsão acerca do prazo prescricional envolvendo esse tema, foi necessário fazer-se uma análise da natureza jurídica dos animais de estimação, e em seguida situar a lide às regras exposta pelo Código Civil de 2002.

O Ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva decidiu manter a decisão do Tribunal de Origem e, portanto, negou provimento ao recurso especial do recorrente. Ao proferir o seu voto, o eminente relator ressaltou a importância dos pets nos lares brasileiros, diante da construção de laços afetivos com seus donos, devido ao convívio e cuidado caracterizado durante o tempo, o qual, segundo este foi reforçado durante o período de isolamento social na pandemia da COVID-19.

Ademais, o membro do STJ destacou a proteção constitucional aos animais, proferida no Art. 225, VII da CRFB/88. Além da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO de 1978, a qual o Brasil é signatário, e protege os animais em âmbito internacional, garantido à vida digna, respeito e amparo contra maus-tratos.

Também se frisou os dados fornecidos pelo IBGE, que demonstram o Brasil como sendo um dos países com maior quantidade de animais per capita. Assim, relacionou esses dados com a necessidade de revistar a teoria da coisificação dos animais de estimação, citando como base a autora Regina Beatriz Tavares da Silva. Além da nova posição adotada pela Alemanha, Suíça, Bélgica, França e Equador que adotaram os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, o que os diferencia de ser meras coisas. O Ministro, portanto, destacou a necessidade de haver alteração na natureza jurídica dos animais, demonstrando o Art. 90-A do

Código Civil Alemão, o qual determinou um “Terceiro Gênero” classificando os animais como não sendo coisas.

Outro ponto digno de nota alegado pelo Ministro foi o de que a relação afetuosa existente entre donos e seus animais envolve o dever de cuidado, tendo em vista, que o animal precisa de veterinário, alimentação, abrigo, proteção e vida digna, o que depende dos seus responsáveis, sob pena de envolver enriquecimento sem causa, devido aos altos custos desse cuidado com o pet.

Segundo Ricardo Villas Bôas Cueva devido à ausência de lei sobre o presente tema, o juiz deve se valer do disposto no Art. 4º da LINDB, o qual conforme exposto anteriormente, cabe ao juiz valer-se da analogia, costumes e princípios gerais do direito diante da omissão legislativa, como no caso aqui discutido.

Como no recurso especial a recorrida arcou sozinha com os custos decorrentes dos animais de companhia adquiridos conjuntamente com o seu ex-companheiro, o Ministro entendeu que não é correto esta suportar a totalidade dos ônus, uma vez que os cachorros pertenciam a ambos. Assim, o recorrente ao abandonar os animais em seu sítio, violou o dever de cuidado para com estes, pois tinha a obrigação de respeito a dignidade dos animais, posto que ao adquirir os animais em conjunto com sua ex-companheira, impõe o equânime dever de cuidado e subsistência digna até sua morte ou alienação. Desse modo, ao descumprir esse encargo, houve abuso de direito por parte do recorrente, pois somente a recorrida arcou com a todos os ônus pertencentes a ambos.

Dessa forma, o Ministro ao expressar seu voto, embora destaque a importância de haver mudança na natureza jurídica dos animais de estimação, concorda que não deve ser confundido o dever obrigacional de manutenção dos animais de estimação com a prestação de pensão alimentícia às pessoas naturais, tendo em vista que a aquisição conjunta de animais de estimação por ex-companheiros confere o dever de cuidado e subsistência digna até a morte ou alienação dos mesmos.

Dessa maneira para o membro do STJ, diante da exposição entende que o prazo prescricional deve ser o prazo geral de dez anos, segundo o art. 205 do CC, pois ainda há omissão legislativa quanto ao dever obrigacional de manter os pets, os quais, não se amoldam ao mero ressarcimento, entretanto também não devem ser beneficiários da obrigação alimentar conferida as pessoas naturais.

Em sentido divergente, o Ministro Relator para acórdão, Marco Aurélio Bellizze, deu provimento ao recurso especial, discordando da decisão do Tribunal de Origem. Nesse contexto, ao proferir seu voto, o eminente relator definiu a questão como “(...) sendo complexa,

sensível, relevante e cada vez mais ocorrente, cabendo ao Judiciário não apenas a resolução, mas a pacificação dos conflitos interpessoais em relação a esse tema”.

Para este, não se pode desconsiderar o ordenamento jurídico em relação a natureza jurídica dos animais como sendo seres semoventes, pois não apresenta lacunas. Entretanto, deve-se tomar como embasamento o aspecto afetivo que envolve as pessoas com seus animais de companhia, bem como a sua devida proteção.

Assim, o Ministro reafirma que os animais estão inseridos no Direito de Propriedade, com correspondente reflexo nas normas que define o regime de bens, mas submetidos a sua natureza particular, baseada na existência das relações afetivas entre eles com seus donos.

Ocorre que, para o Ministro Marco Aurélio Bellizze, para que possa haver a obrigação do dever de custear a manutenção para os pets é necessário preservar a “Mancomunhão”, isto é, o estado de copropriedade existente entre os companheiros em relação aos bens do casal, enquanto não operado a partilha.

Nesse caso envolvendo pets, devido a sua natureza especial, decorrente da sua capacidade de ser sencientes, e de desfrutar da relação de afeto com os seus donos, é necessário que para manter essa obrigação sejam preservados os laços afetivos, desse modo, para o relator, essa é uma característica inerente à condição de dono.

Nesse diapasão, ao decidir quem será o proprietário do animal, este passará a ser o seu único dono, desfrutando do bônus de ter a sua companhia e do ônus de custear sozinho as despesas. Não sendo possível, depois de tempo suficiente para romper o laço afetivo com o pet, exigir que o outro contribua com os gastos, pois não constitui vínculo indissolúvel entre companheiro, o qual somente é possível, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, com a filiação.

Ante o exposto, para o Ministro, como a relação afetiva entre o recorrente e os animais foi rompida após a dissolução da união estável e a recorrida considerou-se a única dona após esse fato, não houve copropriedade entre as partes, assim, o demandado não deve ser exigido a custear os gastos com os animais de estimação. Portanto, para o membro do STJ, o prazo prescricional para a ação é de três anos, com base no art. 206, § 3º, IV do CC, contados a partir do momento em que a autora se tornou a única proprietária. Assim, para o relator, os pets estão inseridos no Direito de Propriedade, embora tenha natureza especial, devido a sua capacidade de ser senciente.

Já a Ministra Nancy Andriighi, negou provimento ao recurso especial, entendendo como procedente a decisão do Tribunal de Origem. Ao dispor sobre seu voto, esta ressaltou a

necessidade de analisar a natureza jurídica dos animais de companhia. Inicialmente, afirmou que deve-se observar a dogmática geral dos direitos privados, a qual teve como alicerce as grandes construções Pandectistas do século XIX, isto é, o desenvolvimento de uma ciência baseada no direito positivo, criando-se a Teoria Geral das Relações Jurídicas, na qual toda e qualquer relação jurídica é composta por quatro elementos, sendo estes, sujeito, objeto, fato jurídico e garantia. Baseado nessa Teoria, os animais foram classificados como bens móveis semoventes pelo Código Civil Brasileiro.

Diante disso, para a Ministra, o só fato do animal ser tido como de estimação, recebendo afeto da entidade familiar, não pode alterar a sua substância, ao ponto de converter a sua natureza jurídica. Contudo, muito embora sejam bens móveis, estes não devem receber tratamento idêntico das coisas inanimadas, motivo pelo qual são aplicadas as normas relativas ao Direito das Coisas com derrogações excepcionais que atendam às suas características naturais, pois como objeto de direito, podem ter proteção suficiente.

Segundo Nancy Andrichi, deve-se afastar qualquer analogia ao Direito de Família, assim, não há que se falar em pensão alimentícia para animais de estimação, afastando, assim, a aplicação bial do recurso especial.

Ao utilizar o art. 4º da LINDB e fazer analogia com relação condominial e a questão discutida, a Ministra acredita que os pets permanecem em propriedade de ambos os companheiros em condomínio pro indiviso, vez que os animais são indivisíveis e permanece em administração comum até que negocialmente pelas partes ou em caso de morte seja desfeito esse condomínio. Entretanto, enquanto não é desfeita essa relação, cada um é obrigado a arcar na proporção da sua quota parte diante da despesa da coisa comum, que nesse caso é o animal de estimação, existindo também o reembolso decorrente da típica pretensão condominial.

Para a autora, segundo o art. 1316 do CC/2002, em analogia à situação condominial da presente situação, somente pode haver renúncia se essa for expressa e inequívoca. Assim, para renunciar ao direito de propriedade sobre os animais de estimação não basta que o recorrente perca o interesse sobre os pets, ou os abandone, se de fato o réu deseja renunciar essa obrigação, este deve recorrer ao uso dos instrumentos pré-dispostos pelo ordenamento jurídico, expressando sua renúncia.

Ademais, para a Ministra não seria razoável que o réu abandonasse os bichos, ou mesmo rompesse o vínculo afetivo com estes, pois sendo o ex-companheiro cotitular dos animais, este não pode os abandonar, sobre pena de estar cometendo abuso de direito de propriedade, conforme art. 187 e 1228 do CC/2002. Esta finaliza seu voto ressaltando a importância dos animais de estimação no contexto familiar e ressalta que cabe aos ex-

companheiros a obrigação de custear as despesas com os pets na sua quota parte, em vínculo condominial. Por não, existir previsão legal para esses casos, ela entendeu que deve ser aplicado o prazo geral de dez anos exposto no art. 205 do CC/2002, votando com o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva.

Os demais Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanserino votaram junto com o relator, dando provimento ao recurso especial e aplicando o prazo prescricional de três anos, segundo o art. 206, §3º do Código Civil Brasileiro.

Ante a análise do julgamento, conclui-se que o STJ destacou a importância do tema para a sociedade atual, ressaltando o fato dos pets estarem cada vez mais presentes nos lares das famílias brasileiras e a construção do vínculo afetivo com os seus donos, destacando a necessidade de proteção e o dever de cuidado com estes. Além disso salientou a crescente demanda de casos envolvendo animais após o divórcio ou dissolução da união estável, apontando como exemplo o REsp. 1.713.167/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ em 2018<sup>70</sup>, no qual foi reconhecido o direito de visitas aos animais de estimação.

Os membros do STJ disciplinaram a natureza jurídica dos animais de estimação como sendo bens semoventes como exposto no ordenamento jurídico brasileiro, apesar do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, afirmar que é preciso fazer uma análise dessa natureza, diante da capacidade de sentiência dos animais e das mudanças legislativas em prol desse sentido no âmbito internacional. Ademais, todos os membros reafirmaram que a natureza jurídica desses animais é especial e se diferencia das coisas inanimadas, diante da construção dos laços afetivos entre estes e seus donos e da sua capacidade de ser sencientes.

Ante o exposto, por decisão unânime o Tribunal não reconheceu a analogia entre a concessão de pensão alimentícia aos animais de estimação em semelhança ao instituto jurídico reconhecido as pessoas naturais pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, foi definido no acórdão que essa relação jurídica está inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens, e, portanto, essas despesas são inerentes aqueles que são considerados donos.

Desse modo, após o divórcio ou dissolução da união estável, esse dever pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estimularem, sem a necessidade de formalidade. Todavia, a obrigatoriedade subsiste até no máximo a realização da partilha de bens.

---

<sup>70</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp.nº1.713.167. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ªTurma, julgamento em 19-06-2018, DJede09-10-2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em 25 set. 2022

Antes desse estágio, esse dever recai aos ex-companheiros apenas quando há o estado de copropriedade dos animais entre eles, vez que para o Tribunal, esse vínculo não é indissolúvel.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é necessário ressaltar que o presente tema em estudo é atual e relevante, tendo em vista que os animais de estimação estão cada vez mais inseridos no contexto das famílias brasileiras, sendo o Brasil um dos países com maior quantidade de animal de companhia per capita.

Ademais, a relação dos humanos com seus pets constrói laços de afeto, surgindo assim, a Família Multiespécie, a qual trata o animal como verdadeiro membro da família. Esse vínculo tem como um dos seus pilares o dever de cuidado, trazendo inúmeros gastos financeiros para os seus donos. E esse fato é demonstrado por meio de dados coletados no estudo, o qual afirma que o Brasil é o sexto país no ranking do mercado pet mundial, ressaltando que os brasileiros se importam e possuem custos financeiros altos com os seus animais de companhia.

Nesse contexto, ao haver a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável, muitos casais não sabem como resolver a questão com seus animais, pois ainda não há nenhuma legislação sobre como proceder com o dever de cuidado para com seus pets. Assim, diversos ex-casais recorrem ao Poder Judiciário para solucionar essa questão.

Ocorre que, foi possível concluir durante a realização do trabalho que a lacuna legislativa brasileira sobre o presente tema ainda é extensa, assim os juristas ficam sem ter precedentes para determinar essa problemática, tendo que recorrer a outras fontes do Direito, como analogia, costumes e princípios gerais do Direito para chegar a uma possível solução.

Ainda há a discussão acerca da natureza jurídica dos animais, os quais são considerados como seres móveis semoventes pelo Código Civil Brasileiro. O que direciona diversos juristas a julgar por uma visão antropológica, desconsiderando a possibilidade de se conceder obrigação alimentar aos pets, como é o caso do julgamento do REsp 1.944.228/SP do STJ, o qual desconsiderou esse instituto jurídico, vez que consideraram que os animais de companhia devem ser regidos pelo Direito de Propriedade, pois para os Ministros conforme o ordenamento jurídico estes são objetos de direito.

É inegável, entretanto, que os animais merecem proteção especial, vez que são seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, conforme diversos estudos que demonstram tal natureza e acima de tudo são importantes membros nas famílias brasileiras.

Contudo, a morosidade legislativa em relação aos pets permite que surjam dúvidas aos juristas quanto à aplicação do instituto da pensão alimentícia, permitindo, sobretudo, que o

direito dos animais de estimação fique sujeito a critérios subjetivos em relação a cada caso, causando assim insegurança jurídica as partes e aos animais.

Assim, é necessária mudança legislativa com o intuito de solucionar o questionamento realizado no trabalho, pois os magistrados teriam parâmetro legislativo em seus julgamentos, além de trazer celeridade à justiça.

Como possível solução está a aprovação de Projetos de Lei, tal como o PL nº 6.054/2019, o qual visa atribuir regime jurídico especial aos animais de estimação. Além do PL nº 4.375/2021, o qual tem como objetivo alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente que animais de estimação poderão ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada, além de tratar, do tema central em estudo, da obrigação das partes em contribuir para a manutenção dos animais, regularizando essa possibilidade.

Portanto, o que se pretende com o instituto da pensão alimentícia voltada para os animais de estimação é demonstrar que os pets não podem ser vistos como meras propriedades, em virtude da importância que estes têm nos lares familiares em decorrência da relação afetiva criada entre estes.

A obrigação alimentar, portanto, é um interesse do ser humano e do animal, na busca de trazer soluções de como manter o dever de cuidado com os pets, para que este tenha uma vida digna, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável.

Sendo assim, o estudo não tem a intenção de esgotar o tema, mas sim de trazê-lo à discussão, uma vez que esse é um problema bastante controverso, diante do tradicional paradigma antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, é necessária nova visão jurídica biocêntrica ao tema atribuindo dignidade e direito aos animais não-humanos. Afinal, o afeto e o dever de cuidado não desaparecem após o rompimento das relações, e não é justo que o animal sofra consequências negativas por força das mutações sofridas nas famílias.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não-humanos e o critério da senciência.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171 set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>. Acesso em: 12 out. 2022

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. **Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas. 2020.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso 10.out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054/2019**, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 04. out de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Embargos de Declaração Cível nº 1014500-56.2019.8.26.0562.** Relator: Desembargador Edson Luiz de Queiroz. Data do julgamento: 22/03/2022. Publicado no DJE: 22/03/2022. Acesso em: 02. out. 2022

BRASIL. STJ. **AREsp: 1860806 SP 2021/0082785-0**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Publicação: DJ 18/06/2021. Acesso em: 01. out. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 0005363-41.2019.8.26.0506.** Juiz de direito Guacy Sibilli Leite. Data: 09/04/2019. Acesso em: 03. out. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 02197295-21.2017.8.26.0000.** Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti. Data 03/07/2018. Acesso em: 10. out. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1.944.228/SP.** Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, julgamento em 18/10/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=10333965520178260001&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01.nov.2022

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Disponível em . Acesso em: 17 set. 2022.

BRAZILIENSE, Correio. **Cientistas brasileiros afirmam que animais têm sentimento.** Correio Braziliense. 21/09/2014.<[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna\\_ciencia\\_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml)>. Acesso 11. out. 2022

CASTRO, Lara Ferrari de. **A proteção jurídica dos animais de estimação diante do fim do casamento e da dissolução da união estável.** 2021.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2018. Resolução nº 489, 26 de outubro de 2018. Ministério do Meio Ambiente, 2018.

CORNU, Gérard. **Droit Civil:la famille.** 6. Ed. Paris: Montchrestien, 1998.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DE ALMEIDA, Felipe Cunha. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: sciência e afeto.** Editora Thoth, 2020, p.19.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras.** 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Juspodium. 2022

DINIZ, M. H. **Manual de Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 37. Ed. São Paulo: Saraiva. 2022

DOMINGOS, Robson Oliveira C.; DE SOUZA, Edivania Lazzari Domingos. **Critério de sciência dos animais humanos e não humanos e sua condição como “sujeito de direito”.** In: Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar (ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar. 2019.

ELIZEIRE, Mariane Bräscher. **Expansão do mercado pet e a importância do marketing na medicina veterinária.** Trabalho de Conclusão em Medicina Veterinária. Porto Alegre, 2013. Disponível em:  
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/80759/000902205.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10. set.2022.

ESTADO, Agência. **Crescimento do Mercado Pet comprova a importância do sistema de gestão.** Espírito Santo, 2021. Disponível em: <https://esbrasil.com.br/crescimento-do-mercado-pet-comprova-a-importancia-do-sistema-de-gestao/>. Acesso em: 04. out. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil, cit., p. 666.**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 1: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 423.

LEI, **Projeto de nº 4.375 de 2021**. Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 2021. Disponível em: Acesso em 07. out 2022.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos**. 2016.

MARRACCINI, Melo. **Mercado Pet Brasileiro: como o amor pelos animais impulsiona o negócio**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios/>. Acesso em: 01. out. 2022.

NÓBREGA, Bárbara. **Homem é obrigado pela Justiça a pagar pensão para animais de estimação**. O Globo, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092>. Acesso em: 04 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira, 25. ed. rev., atual. e, ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2019.

SEGUIN, Élide; DE ARAÚJO, Luciane Martins; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. **Uma nova família: a multiéspecie**. Revista de Direito, v. 2017, p 01-30, 2017.

SEIXAS, Saulo Magno. **Os animais de estimação como sujeitos de direito: a guarda compartilhada na dissolução matrimonial**. 2021.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano, v. 3, p. 897-911, 2017.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; Lorenzoni, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. **A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais**. RBDA, SALVADOR, V.13, N. 01, PP. 55-95, Jan-Abr 2018.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 4.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1975. Tradução Marly Winckler, Marcelo B. Cipolla. Revisão técnica Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Lavínia Almeida; THOMASI, Tanise Zago. **Filho de quatro patas-Pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 17, 2022.

TARTUCE, Flávio, **Direito Civil: volume único**, 2017, v.1. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

TONON, Rafael. **Pelos direitos dos animais**. Revista Galileu. 28 ago. 2015. Disponível em:

<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI340748-17773,00PELOS+DIREITOS+DOS+ANIMAIS.html>. Acesso em: 05 out. 2022.

NAGASAWA. M.; KIKUSUI, T.; ONAKA, T.; OHTA, M.. **Dog's gaze at its owner increases owner's urinary oxytocin during social interaction.** Hormones and Behavior. 2009, p.436.

TJSC. **Audiência de conciliação formaliza visitas e pensão para cão de casal recém-separado.** Disponível em: [https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-conciliacao-formaliza-visitas-e-pensao-para-cao-de-casal-recem-separado-?p\\_1\\_back\\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DAudi%25C3%25Ancia%2Bde%2Bconcilia%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bformaliza%2Bvisitas%2Be%2Bpens%25C3%25A3o%2Bpara%2Bc%25C3%25A3o%2Bde%2Bcasal%2Brec%25C3%25A9m-separado%26site%3D66294](https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-conciliacao-formaliza-visitas-e-pensao-para-cao-de-casal-recem-separado-?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DAudi%25C3%25Ancia%2Bde%2Bconcilia%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bformaliza%2Bvisitas%2Be%2Bpens%25C3%25A3o%2Bpara%2Bc%25C3%25A3o%2Bde%2Bcasal%2Brec%25C3%25A9m-separado%26site%3D66294). Acesso: 01. nov. 2022

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** parte geral. 13.ed. São Paulo: Atlas,2013.

VIEIRA, Julia. **Guarda compartilhada e pensão alimentícia de animais de estimação após o término da relação conjugal:** posicionamento dos tribunais de justiça da região sul do Brasil. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Antrozologia e Direito:** o afeto como fundamento da família multiespécie. In: Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 3, n.1 (2017), p. 127-141. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847>. Acesso em 23 set. 2022.